



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAVI BRITO MENEZES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ASSÉDIO MORAL NO PODER
JUDICIÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES ATÍPICAS**

SANTA RITA – PB

2024

DAVI BRITO MENEZES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ASSÉDIO MORAL NO PODER
JUDICIÁRIO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES ATÍPICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial da
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Prof^a. Orientadora: Dra. Ana Paula
Correia de Albuquerque da Costa

SANTA RITA-PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M543r Menezes, Davi Brito.

A responsabilidade civil do Estado por assédio moral no poder judiciário no exercício de suas funções atípicas / Davi Brito Menezes. - Santa Rita, 2024.
68 f.

Orientação: Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Assédio moral. 2. Responsabilidade civil objetiva do Estado. 3. Danos. 4. Poder judiciário. 5. Funções atípicas. I. Costa, Ana Paula Correia de Albuquerque da. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A responsabilização civil do Estado em situações de assédios e discriminações no âmbito do Poder Judiciário”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à Aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Davi Brito Menezes com base na média final de 100 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Ana Carolina Couto Matheus

Clóvis Marinho de Barros Falcão

À Virgem Maria, minha mãe, senhora e rainha. Totus Tuus.

AGRADECIMENTOS

Volto meus sinceros agradecimentos a Nosso Senhor Jesus Cristo, à Maria Santíssima, aos meus pais, Dione Ellen e José Cirineu, que dedicaram seus esforços para o meu sucesso, e a toda minha família, especialmente aos meus avós, Regina Celi, Francisco das Chagas (Sérgio), Ronaldo e Rosália, que partiu desta vida e deixou em meu peito uma saudade infindável; grande parte do que sou, devo a ela, que nunca hesitou em contribuir para minha formação escolar. Agradeço, também, a estas pessoas, que fizeram meu percurso acadêmico mais repleto de sabedoria: Marcela Bijotti, Márcia Maria, Tâmara e Dra. Andréa Lins. Ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal (PR/PB) ofereço minhas congratulações por haver me acolhido como estagiário e contribuído consideravelmente para a minha formação. Por fim, meus agradecimentos à Karol Ramalho, Matheus Ribeiro, Júlio César, Irene Bianca, Isabelle Maria e Luíza Norões, insignes companheiros de jornada.

RESUMO

Este trabalho analisa e defende a possibilidade de o Estado ser condenado a indenizar a vítima em razão de assédio moral praticado no âmbito do Poder Judiciário em suas funções atípicas, ou seja, na relação entre seus integrantes, independentemente do vínculo. Para chegar a essa resposta, que se afigura como objetivo específico, mediante uma pesquisa bibliográfica detalhada, abordaram-se conceitos e aspectos do assédio moral, da responsabilidade civil do Estado e das múltiplas funções do Poder Judiciário; ao fim, pelo método dedutivo, concluiu-se que o Ente Público ao qual se vincula o agressor pode ser condenado em danos materiais, morais, existenciais e até estéticos pelo assédio moral perpetrado em relações de trabalho, sem prejuízo da ação regressiva, em caso de dolo ou culpa do agente, porquanto é aplicável à situação a cláusula geral da responsabilidade civil positivada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988; desse modo, efetivam-se a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além de outras normas constitucionais garantidoras de direitos fundamentais, pois o assédio moral é uma praga ainda presente na sociedade do século XXI que deve ser prevenida, combatida e erradicada.

Palavras-chave: Assédio Moral. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Danos. Poder Judiciário. Funções atípicas.

ABSTRACT

This work analyzes and advocates for the possibility of the State being held liable to compensate the victim for moral harassment committed within the Judiciary in its atypical functions, that is, in the relationship between its members, regardless of their employment bond. To reach this conclusion, which is the specific objective, a detailed bibliographic research was conducted, addressing concepts and aspects of moral harassment, the State's civil liability, and the multiple functions of the Judiciary. In the end, through the deductive method, it was concluded that the Public Entity to which the aggressor is linked can be held liable for material, moral, existential, and even aesthetic damages due to moral harassment committed in work relations, without prejudice to the possibility of a regress action, in cases of intent or negligence by the agent, since the general clause of civil liability, enshrined in Article 37, § 6, of the 1988 Federal Constitution, applies to the situation. In this way, the dignity of the human person and the social values of work are upheld, alongside other constitutional norms that guarantee fundamental rights, as moral harassment is a plague still present in 21st-century society, which must be prevented, fought, and eradicated.

Keywords: Moral Harassment. State's Strict Liability. Damages. Judiciary. Atypical Functions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ASSÉDIO MORAL: CONCEITOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS	11
2.1 OS EFEITOS DO ASSÉDIO MORAL NA VIDA DO TRABALHADOR	16
2.2 CONDUTAS QUE CONFIGURAM O ASSÉDIO MORAL	18
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CONSTITUCIONALISMO	
PÁTRIO	22
3.1 AS ESPÉCIES DE DANO	28
3.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO	32
4 AS FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DO PODER JUDICIÁRIO NA	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	36
4.1 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS	39
4.2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POLÍTICA DE COMBATE AO	
ASSÉDIO MORAL.....	44
5 O ASSÉDIO MORAL NO PODER JUDICIÁRIO EM SUAS FUNÇÕES ATÍPICAS A	
ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO	49
5.1 O ESTADO EM JUÍZO	54
5.2 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDENIZATÓRIA	56
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Compreender e delimitar a responsabilidade civil do Estado por assédio moral no Poder Judiciário, praticado no exercício de suas funções administrativas, é imprescindível na era em que vivemos, pois o ser humano, sujeito de direitos, passa a ser o centro do sistema jurídico, eis que a dignidade da pessoa humana é consagrada como princípio motriz pela Constituição Federal de 1988.

O assédio moral é uma conduta abusiva presente em diversos setores de trabalho, inclusive em órgãos públicos, como fóruns e tribunais. Considerando que se trata de uma violência que transgride direitos da personalidade, patrimoniais, estéticos e existenciais, a vítima não pode ser desamparada pelo ordenamento jurídico. A abordagem desse tema e a definição da possibilidade de indenização/compensação são de suma importância, pois é uma problemática nas relações de trabalho do século XXI.

Nesse contexto, é essencial compreender o assédio moral e a sistemática da responsabilidade civil do ente público para alcançar o objetivo específico deste trabalho: definir se o Estado pode ser diretamente responsabilizado, sem prejuízo de ação regressiva contra o servidor público em caso de dolo ou culpa, quando ocorrer assédio moral dentro do Poder Judiciário em suas relações entre magistrados, servidores, estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores, especificadamente no exercício de atividades administrativas.

Para alcançar o objetivo específico deste trabalho, foi utilizado o método dedutivo, aliado a uma pesquisa bibliográfica detalhada. Foram explorados conceitos essenciais provenientes do direito do trabalho, direito constitucional e direito administrativo. Com base nesse fundamento teórico, desenvolveu-se um raciocínio lógico que possibilitou a construção de argumentos consistentes para se chegar à solução almejada. A abordagem adotada também levou em conta a interconexão entre essas áreas do direito, buscando proporcionar uma visão mais ampla e integrada do tema, o que favoreceu uma análise aprofundada e bem fundamentada.

Este trabalho foi dividido desta forma: o primeiro capítulo trata do assédio moral, abordando seu conceito doutrinário e legal, além de discutir seus efeitos na vida do trabalhador e a forma como se manifesta no cotidiano. O segundo capítulo analisa a responsabilidade civil do Estado sob a perspectiva do direito constitucional e

administrativo, explorando suas funções e as diferentes espécies de dano. No terceiro capítulo, são examinadas as funções típicas e atípicas do Poder Judiciário, a responsabilidade civil do Estado por atos judiciais e o papel do Conselho Nacional de Justiça no combate ao assédio moral. Por fim, o quarto capítulo sintetiza os conceitos e discussões dos capítulos anteriores, respondendo à questão central de se o Estado pode ser responsabilizado objetivamente em casos de assédio moral no âmbito do Poder Judiciário, nas relações de trabalho entre seus integrantes.

Ao responder a essa questão, busca-se oferecer amparo às vítimas de assédio moral, cuja dignidade humana é violada, interpretando o que a doutrina, jurisprudência e legislação estabelecem sobre o tema, especialmente quando essa conduta é praticada no Poder Judiciário.

2 O ASSÉDIO MORAL: CONCEITOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Diversos setores das ciências sociais estudam o conceito e os impactos do assédio moral, relacionando-os com seus respectivos saberes. Nas ciências jurídicas, o direito do trabalho é o que mais se debruça sobre o tema, todavia o ordenamento jurídico é uno e as divisões em “direitos” surgem apenas para fins didáticos. Os conceitos, conseqüentemente, são diversos, porém há entre eles um núcleo de convergência.

O assédio moral, antes de qualquer conceituação, deve ser compreendido como uma epidemia invisível, que se dissemina silenciosamente pela sociedade e deixa nela rastros danosos de suas conseqüências, principalmente nas vítimas diretas. Sempre ele existiu, todavia ganhou relevo nos séculos XX e XXI, em razão do impacto que o capitalismo causou ao substituir empregados com estabilidade por mão de obra temporária (Martinez; Carvalho, 2022).

O estudo voltado para o assédio moral, compreendido como uma problemática social, ganhou notoriedade quando ele se acentuou nas relações de trabalho, a partir da implementação de novas dinâmicas na organização da mão de obra e da intensificação das exigências do aumento de produtividade; criou-se, portanto, um círculo vicioso, ambiente propício para o assédio (Martinez; Carvalho, 2022). Tudo isso revela a face do capitalismo pós-industrial, marcado por comportamentos que, se não aplicados com a devida proporcionalidade, tornam-se nocivos à humanidade; eil-os: a desterritorialização da produção, relativização de fronteiras, mercados abertos, atenuação do conceito de soberania, flexibilização dos direitos sociais, dentre outros (Faria, 1999).

Conquanto o assédio seja debatido intensamente no ramo trabalhista, como prática recorrente entre a relação patrão-empregado, de submissão, disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho, não há óbice de sua existência em repartições públicas, cujos sujeitos são disciplinados pelo regime estatutário. O lugar e a lei de regência pouco importam, pois o ato danoso do assédio moral será o mesmo; o que diferencia é o modo de sua execução, pois, como será demonstrado, várias condutas podem configurar o assédio.

Dessa maneira, para a configuração do assédio moral, é de baixa relevância se a conduta é dirigida contra servidor público, empregado celetista, estagiário, terceirado, entre outros. Haverá, sempre, vítima e agressor. Certamente, para fins de

responsabilização do acusado, o contexto em que foi praticado importará. Conceituando-o, a doutrina e a lei utilizam pontos em comum, com algumas divergências, mas superáveis.

Sob o aspecto legal, há a Resolução nº 351, de 28/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu, no Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. A norma possui caráter genérico e abstrato e pode ser objeto de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Aquela resolução conceitua o assédio moral como uma conduta abusiva, independentemente do elemento subjetivo do agente, que viola a dignidade ou integridade psíquica ou física de outrem, mediante a degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho. Eis:

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023)

I – Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico; (redação dada pela Resolução n. 518, de 31.8.2023) (Brasil, 2023).

Observam-se alguns aspectos importantes na conceituação dada pelo Conselho Nacional de Justiça: para a configuração do assédio moral é despidendo que o agente pratique a conduta com dolo ou culpa (elemento subjetivo); basta que seja abusiva e capaz de lesar a dignidade do trabalhador/servidor. Revela-se quando há a degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, o que delimita seu âmbito de incidência às relações laborais.

É a partir da degradação e defasagem das relações laborais, ocasionadas pelo assédio, que ocorrem a transgressão e a violação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Diversos outros princípios constitucionais, com elevada carga valorativa, também são desrespeitados, como o valor social do trabalho (art. 1º, IV), a solidariedade prevista como objetivo da República (art. 3º, I), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o meio ambiente de trabalho saudável (art. 200, VIII). No plano infranconstitucional, há violação à boa-fé objetiva pois o assédio se configura como um abuso de direito (Martinez; Carvalho, 2022).

As normas transgredidas são diversas, eis que se o agente causador do dano for um servidor público, haverá o consequente desrespeito ao seu respectivo código

de ética e ao regime estatutário, plural, por natureza. Em razão da transgressão, haverá a sanção, consequência da conduta contrária ao dever jurídico imposto pela norma (Kelsen, 2009).

Ademais, o art. 2º, I, da Resolução nº 351/2020, do CNJ, elenca condutas abusivas em um rol exemplificativo quem ferem a dignidade do trabalhador, reveladoras, portanto, do assédio moral: exclusão social, difamação, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, humilhação, discriminação, dentre outras situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico. O sofrimento deve ser entendido como consequência do dano, e não como este em si, porque pode haver lesão à dignidade e aos direitos de personalidade sem que isso necessariamente resulte em sofrimento, sentimento subjetivo que varia de sujeito para sujeito.

Da resolução ainda se infere que para a configuração do assédio moral é prescindível haver relação de hierarquia e de superioridade; não há na conceituação disposição no sentido de que o agente assediador deva ser um chefe de repartição ou outro superior hierárquico, de modo que é plenamente possível, no âmbito do Poder Judiciário, um analista judiciário, por exemplo, assediar o juiz. Os casos relatados, e isso é público e notório, são praticados por chefes contra subalternos, majoritariamente, entretanto afirmar que inferiores hierárquicos não praticam condutas assediosas é falso.

O assédio moral praticado por subordinado contra um superior hierárquico é denominado de “vertical ascendente”. Embora seja difícil de ocorrer, é possível e normalmente se manifesta pela associação de mais de um subordinado para perseguir o superior, mediante insubordinações, sarcasmos, entre outros comportamentos; as vítimas, frequentemente, são chefes muito jovens ou com falta de experiência (Nelson; Texeira, 2017).

Ainda quanto as classificações, há o assédio moral “vertical descendente”, perpetrado pelo superior contra o inferior hierárquico, o que é mais comum. O “horizontal” é aquele praticado entre servidores do mesmo nível, geralmente, quando há conflitos interpessoais ou rivalidades de caráter profissional (Nelson; Texeira, 2017). Por fim, há o misto, que ocorre entre ascendentes e descendentes simultaneamente.

Independentemente da classificação, o conceito de assédio permanece o mesmo, alterando-se apenas os sujeitos envolvidos na relação. Os direitos

transgredidos são os mesmos e a prática continua a ser classificada como abominável e passível de sanção. Não há uma mera perturbação do sossego ou da tranquilidade da vítima; trata-se de um atentado à integridade física, psíquica e moral do ser humano, à sua dignidade (Silva, 2015), ainda que ocupe uma posição hierárquica superior ou inferior ao assediador.

Outrossim, ainda no âmbito normativo, há a Convenção 190 da OIT, de 2019, cuja finalidade é proteger os trabalhadores e outras pessoas no mundo do trabalho, independente da condição contratual, contra a violência e o assédio. Impende destacar que ela ainda não foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, mas não há impedimento para que sua adoção como princípio norteador do direito, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que inclui o direito comparado como fonte (Martinez; Carvalho, 2022).

A Convenção nº 190 da OIT é o primeiro tratado internacional que estabelece o direito a um ambiente de trabalho livre de assédio e violência (Garcia, 2023). Ao conceituar assédio moral, introduz novidades significativas, detalhadas a seguir:

1. Para os fins desta Convenção:

- a) o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e inclui violência e assédio de gênero;
- b) o termo “violência e assédio baseado em gênero” significa violência e assédio dirigido a pessoas por causa de seu sexo ou gênero, ou que afeta pessoas de um determinado sexo ou gênero de forma desproporcional, e inclui assédio sexual (Organização Internacional do Trabalho, 2019).

Três aspectos do conceito exposto pela Convenção merecem consideração: a unificação dos conceitos de “violência e assédio”, a expressão “mundo do trabalho” e a recorrência ou não da conduta. Ao considerar assédio e violência como sinônimos, há uma tentativa de incutir na sociedade que a prática assediosa é mais grave do que se concebe, porque ela sempre será uma violência que resulta danos físicos, psicológicos, econômicos, sexuais, entre outros, e não um mero aborrecimento; ao transpor a barreira da liberdade e do bem estar humanos, haverá agressão ao trabalhador.

Noutro aspecto, a expressão “mundo do trabalho” é mais abrangente do que “local de trabalho”, espaço onde o trabalhador desempenha suas funções, cujo objeto foi previamente consignado em um contrato. Ao conferir abrangência ao âmbito de incidência do assédio moral, a Convenção considera que a violência pode deflagrar-

se em espaços públicos e privados, até mesmo para trabalhadores informais, em locais de descanso, refeição, higiene, o percurso de deslocamento, enfim, qualquer setor externo ou interno, mas que possua relação com seu trabalho (Garcia, 2023).

Também é relevante evocar o número de condutas necessárias para configurar o assédio moral, ou seja, se basta um ato de violência, se diversos. Para a Convenção nº 190 da OIT, uma única ocorrência é suficiente para a caracterização do assédio, o que vai de encontro à doutrina majoritária pátria, que exige a prática reiterada de condutas (Martinez; Carvalho, 2022). A Resolução nº 351/CNJ, em sua redação originária, exigia um “processo contínuo e reiterado de condutas [...]” (Brasil, 2020), todavia esse artigo foi revogado pela Resolução nº 518, de 31/08/2023, e na nova redação não há exigência de quantificação; basta a prática de uma conduta abusiva apta a gerar danos.

A doutrina, mais do que a legislação, desenvolveu amplos conceitos de assédio moral. Antônio Carlos Alencar Carvalho, em sua obra “Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da Jurisprudência dos Tribunais e da Casuística da Administração Pública”, 7º Ed., 2021, conceitua o assédio moral no âmbito das repartições públicas, não tangenciando daqueles expostos em lei, mas o restringindo à conduta do superior hierárquico em desfavor de seu subordinado:

Outra vertente da violação do dever de urbanidade e que tem encontrado recorrente constatação nas repartições na atualidade é a odiosa conduta do assédio moral, por cujo intermédio O SUPERIOR HIERÁRQUICO, DESAFETO DO FUNCIONÁRIO, COM O FIM ÚLTIMO DE PROVOCAR SOFRIMENTO A PONTO DE CAUSAR DOENÇAS PSICOLÓGICAS E ATÉ UM PEDIDO DE EXONERAÇÃO, HUMILHA O SUBORDINADO COM REBAIXAMENTO DE ATRIBUIÇÕES, COM PERSEGUIÇÃO DISSIMULADA, COM O ACHINCALHE PERANTE OUTROS SERVIDORES, COM PIADAS E DEBOCHES SOBRE O SUBALTERNO VÍTIMA DA OPRESSÃO PSICOLÓGICA (Carvalho, 2021, p. 1.552).

O autor compreende o assédio moral como uma conduta odiosa praticada pelo superior hierárquico contra o desafeto do funcionário, nas repartições públicas. As doenças psicológicas e o pedido de exoneração devem ser compreendidos como efeitos; as humilhações, perseguições e deboches são exemplos de atitudes reveladoras do assédio moral, que se deflagra a partir de diversos comportamentos. Embora haja diversas classificações do assédio, o que interessa, para esta análise, é a essência do conceito: conduta odiosa que gera sofrimento (danos à integridade psicológica, física, moral, patrimonial e existencial) praticada no âmbito do setor público (relação de trabalho).

Alice Monteiro de Barros conceitua o assédio moral como uma violência psicológica extrema praticada de modo sistemático e frequente por tempo prolongado contra outrem com quem possua relação assimétrica de poder no setor de trabalho (Barros, 2006). Esse conceito prescreve a necessidade de reiteração da conduta, o que não é necessário, ante a edição de normas específicas dispensadoras do elemento quantitativo “reiteração”, como a Resolução nº 351, do CNJ, e a Convenção 190 da OIT.

Destarte, pode se conceituar o assédio moral como um ato violento contra a integridade física, psicológica e moral do trabalhador, perpetrada por qualquer pessoa, independentemente da posição que ocupa em seu setor, se superior, se subordinado, seja de forma reiterada, seja por uma única vez, bastando, todavia, que ocorra no trabalho ou em razão dele e que da conduta decorra danos. A novel legislação (Convenção nº 190 da OIT e Resolução nº 351 do CNJ), editada à luz da ressignificação dos direitos humanos, exige que se amplifique o conceito, sob pena de cercear a liberdade do trabalhador e transgredir ainda mais sua dignidade, ao condicionar ato tão nocivo a aspectos temporais e hierárquicos.

2.1 OS EFEITOS DO ASSÉDIO MORAL NA VIDA DO TRABALHADOR

A partir do conceito firmado, depreende-se que assédio moral é violência, violência é agressão, e agressão provoca trauma, estresse, depressão, vícios, dentre outros efeitos na saúde, que requerem um tratamento psiquiátrico ou médico (Carvalho, 2021). Mesmo na ausência desses efeitos, o assédio moral pode se configurar, porque a lesão à dignidade humana é o dano em si e não gera em todas as ocasiões efeitos de ordem psicológica; isso varia de acordo com o caso concreto.

Consideram-se, conforme a doutrina, alguns efeitos do assédio moral na vítima, destacando-se o alcoolismo crônico, reações de estresse e a síndrome de esgotamento profissional (Silva; Silva, 2015). Em razão do intenso dano causado pelo agressor, ela pode buscar instrumentos nocivos para atenuar o seu padecer, caindo em vícios, como o do alcoolismo, que dá uma falsa sensação de alívio, mas provoca sérias e graves consequências na saúde do paciente e prejudica suas relações familiares, ocasionando divórcios, separações, intrigas e até agressões físicas e/ou verbais. O assédio moral produz efeitos deletérios de todas as ordens na vida de quem o sofre.

A reiteração da conduta assediadora pode agravar os sofrimentos. Como sustentado, não é mister a recorrência para a consumação do ato de violência; ela acirrará o padecer da vítima, causando-lhe depressão profunda, isolamento dos amigos e da família, medo cotidiano de ir ao trabalho, uso indiscriminado de medicamentos, álcool e outras drogas, até mesmo ilícitas (Minassa, 2009).

As sequelas psicológicas e físicas muitas vezes são irreversíveis, podendo causar a morte da vítima por infartos, acidente vascular cerebral e aneurismas. Há uma perda paulatina da confiança em si, e, pelo estresse gerado, surgem as doenças psicossomáticas crônicas, como falta de ar, angústia, dor de cabeça, perda da libido, queda de cabelo, aftas; há uma completa desvitalização (Carvalho, 2021). Alexandre Pandolpho Minassa (2009) diz que há um assassinato psíquico, pois o trabalhador continua vivo, mas como um “zumbi”, trazendo para a sua rotina e modos de vida uma parte do agressor, as palavras dele e até mesmo a conduta do assédio moral contra outros; há, destarte, estresse crônico e ansiedade, pois o assediado sente-se um ninguém após a situação vexatória.

Outrossim, as doenças geradas pelo assédio podem ocasionar em afastamento e até mesmo serem reconhecidas como acidentes de trabalho, gerando no setor da vítima uma rotatividade considerável de servidores/trabalhadores. Considera-se que o assédio moral gera desconcentração, diminuição da produtividade e queda na qualidade do trabalho, consequências que provocam uma sensação de inutilidade e de impotência no agredido. Pela impunidade, o agressor se sente fortalecido e reforça sua conduta. Essa violência, além de ferir gravemente suas vítimas, prejudica a empresa ou setor público onde acontece o ato, na medida em que há queda na produtividade e na credibilidade do órgão/setor (Silva; Silva, 2015).

Uma das consequências mais drásticas é o suicídio. O trabalhador, quando está em depressão, sentindo-se impotente, vil, rebaixado, humilhado e sem perspectiva de mudança, porque já está atrelado àquela realidade dolorosa do assédio, muitas vezes por não enxergar outros postos de empregos, veem na destruição da própria vida um método para aliviar sua dor. Por isso torna-se imprescindível que as empresas/órgãos públicos construam políticas internas de identificação e combate àquele ato de violência, bem como de cuidado em favor dos necessitados, porque há destruição da vida do ser-humano, paulatina ou imediatamente.

Aduzir que esses são os efeitos do assédio moral não é afirmar que todos eles se manifestarão. Cada indivíduo pode agir de modo diferente, o que demanda a devida atenção. A violência assediosa não deve ser combatida por suas consequências, mas pelo ato horrendo em si de retirar da vítima a confiança e a credibilidade em seus ofícios, bem como por transgredir a sua dignidade humana. Prevenir, sem dúvida, é mais benéfico, porque evita a prática do ato; porém, caso ocorra, a punição deve ser infligida, a fim de reprimir o assediador e de evitar que a conduta se reitere. Além disso, à vítima deve ser ofertado o tratamento adequado, de acordo com o efeito, a fim de sarar feridas tão dolorosas e marcantes.

2.2 CONDUTAS QUE CONFIGURAM O ASSÉDIO MORAL

Elencar condutas que podem ser consideradas assediosas é um desafio, porque não são exaustivas, de modo que sua identificação, a partir do conceito delimitado, variará de acordo com cada vítima, agressor, setor de trabalho, ofício desempenhado, política interna do órgão, dentre outras nuances. Considerando que esta análise se circunscreve ao âmbito do Poder Judiciário em sua relação entre membros (juízes, desembargadores, servidores, estagiários, terceirizados e demais colaboradores), usar-se-ão exemplos relacionados aos órgãos daquele Poder.

Antes de exemplificar, a partir do conceito firmado, condutas deflagradoras do assédio moral, é imprescindível explanar o que não se revela como assedioso. É prejudicial ao órgão e ao superior/inferior hierárquico imputar-lhe aquele ato de violência quando há um mero cumprimento de ofício. Cabem senso, cautela e uma análise minuciosa do caso a fim de identificá-lo.

Os órgãos do Poder Judiciário são estruturados, de acordo com a legislação que o rege, em relações hierárquicas. Embora o magistrado goze de independência para o exercício dos atos de ofício, nos termos do art. 35, I, da Loman (Brasil, 1979), um tribunal, em seu fazer administrativo (função atípica), deve ser organizado hierarquicamente; um juiz, por exemplo, é superior ao seu assessor, de modo que lhe deve atribuir as funções inerentes ao cargo; um diretor/chefe de cartório, no Tribunal de Justiça da Paraíba, a título de exemplo, deve organizar o setor, cabendo-lhe fiscalizar e zelar pela frequência e produtividade dos demais servidores do cartório (Paraíba, 2010).

Dessa maneira, há o exercício dos poderes hierárquico e disciplinar, titularizados pela chefia; deles decorrem os atos de gestão. Dar ordens, fiscalizar o seu cumprimento, avocar atribuições, delegar, rever atos dos inferiores, a título de exemplo, são faculdades oriundas do poder hierárquico, cabendo ao subordinado obediência. Também infligir a punição prevista e adequada ao servidor, após o devido processo legal disciplinar, é consequência do poder disciplinar (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2021). Logo, sem desvio de finalidade, atos de gestão administrativa não podem ser caracterizados como assédio.

São também atos que não configuram assédio moral: o cumprimento de metas do Conselho Nacional de Justiça, bem como de outras internas do setor, a exigência de um trabalho eficiente, utilizar-se de mecanismos tecnológicos para controlar a hora de saída e de entrada do trabalhador, aumentar as tarefas, ao solicitar serviços extraordinários, com obediência à lei e justificando a necessidade do serviço, salvo se isso for utilizado como forma de punição (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2022). Chamar a atenção do servidor, com razoabilidade e proporcionalidade, e exigir a observância do estatuto de regência são condutas imprescindíveis à garantia da legalidade e eficiência administrativas, não podendo ser confundidas com assédio.

Noutro aspecto, os atos a partir dos quais o assédio moral se revela são diversos, no entanto todos caracterizam uma “violação da dignidade ou integridade psíquica ou física” do trabalhador, conforme a Resolução nº 351/2020, do CNJ. Exemplificar condutas que o configuram é uma tarefa dedutiva, pois o ponto de partida é o conceito geral.

Ao conceituar, o art. 2º, I, da Resolução nº 351/2020, do CNJ, lista condutas que caracterizam o assédio, em um rol exemplificativo, como a exigência do cumprimento de tarefas desnecessárias, a discriminação, o constrangimento, humilhações, isolamento, exclusão social, difamações, dentre outras situações causadoras de sodimento, dano físico ou psicológico (Brasil, 2020).

Lanaíra da Silva e Leda Maria Messias da Silva explanam algumas vertentes do assédio moral: a deterioração proposital das condições de trabalho, o isolamento e recusa da comunicação, o atentado contra a dignidade e a violência verbal, física ou sexual (2015). As doutrinadoras exemplificam atos característicos de cada vertente.

Quanto à vertente da deterioração proposital das condições de trabalho, ela se consubstancia pela retirada da autonomia da vítima; não mais transmitir-lhe informações úteis do ofício; coibi-la de acessar instrumentos de trabalho, como o

computador ou celular; atribuir propositalmente tarefas superiores às suas competências; conceder-lhe atribuições impossíveis de realização; contestar todos os seus trabalhos, sem razoabilidade e proporcionalidade; atribuir-lhe trabalhos perigosos, sem consentimento; utilizar-se de pressão para que ela não usufrua seus direitos, como férias; incumbir-lhe tarefas incompatíveis com sua saúde; induzi-la propositalmente a erro, dentre outras (Silva; Silva, 2015).

Ademais, segundo ainda aquelas autoras (2015) são faces do isolamento e recusa da comunicação: interrupção constante quando a vítima fala, com o intuito de humilhá-la e impor-se; falta de diálogo, até mesmo ausência de comunicação visual; segregação pelo superior hierárquico ou por demais colegas; a presença da vítima é ignorada, dirigindo-se o acusado apenas aos outros; coibe-se que o agredido fale com demais integrantes do órgão etc.

Avulte-se que a comunicação é um instrumento poderoso de trabalho e sem ela seria impossível o Judiciário desempenhar as suas atribuições. Ela está presente na função de cada componente. Por exemplo, o juiz a utiliza na audiência, o assessor e o estagiário para elucidar dúvidas acerca de determinada matéria, o desembargador e o ministro em seus votos. Cerceando-a, haverá pelo assédio moral uma ruptura da dinâmica do trabalho, a fim de “desnormalizar”, desestruturar e romper a relação salutar entre os servidores. Além de haver um prejuízo para a vítima, sociedade será prejudicada, porque o Judiciário não desempenhará retamente suas funções constitucionalmente atribuídas.

Por conseguinte, é importante expor que todo assédio é um atentado contra a dignidade, revelado por diversas condutas, dentre as quais: desqualificação da vítima; fazer gestos que insinuem desprezo, como olhares, suspiros; desacreditá-la perante colegas, superiores ou subordinados (recordando que o assédio moral pode ser praticado contra inferiores hierárquicos); dizer que ela tem problemas psicológicos; desdenhar por ser pessoa com deficiência ou por seus aspectos físicos etc. (Silva; Silva, 2015).

A violência verbal, física ou sexual também são vertentes do assédio moral. Desdobram-se por meio de ameaças de violência física; agressão em si, embora leve, como empurrões ou fechar a porta na cara; falar aos gritos; invadir a vida privada ligando em momentos inoportunos; espioná-la; agredir sexualmente etc. (Silva; Silva, 2015).

Essas condutas não são taxativas. Bastam que causem danos à vítima.

Conquanto a doutrina empenhe-se a enumerá-las, quem a padece é o sujeito legítimo para qualificar tal ato como assediador ou não. Infelizmente, muitos se conformam com as situações às quais se submetem, seja por medo, seja por pensar que sua palavra não terá força. A vítima, além de ser o bode expiatório do agressor, é vista apenas como um objeto:

As mestras alinham que a vítima de assédio moral se torna o bode expiatório, responsável por todo o mal, é um mero objeto aos olhos do perverso agressor, pouco lhe importa quem ela é, cujo ponto fraco será alvejado pelo assediador. Lamentam que algumas vítimas se conformem com seu destino, malgrado toda a humilhação e sofrimento, em face da subjugação e da impossibilidade de reação por parte do assediado, assolado pelo agressor por mecanismos de desvalorização e culpa (Carvalho, 2021, p. 1.497).

Ora, objeto não goza de personalidade jurídica nem de dignidade. Sobre o objeto incide a posse, a propriedade e o domínio, civilisticamente escrevendo. É exatamente isto que o agressor faz: visualiza a sua vítima como um produto, uma criatura sem perspectiva de vida, sem personalidade, a ser alvejada quando bem quiser por palavras, atos e omissões, pois dela já retirou toda autonomia, bem-estar e alegria.

Destarte, identificar os comportamentos reveladores do assédio moral é um desafio ao jurista. Para haver dano, é necessário que ele decorra de uma conduta; são os elementos essenciais da responsabilidade civil. E, portanto, só haverá o dever de indenizar quando a conduta for bem identificada e delimitada; para isso, o caso concreto deverá ser analisado, estudado e compreendido, cabendo ao magistrado responsável pelo processo judicial ou ao servidor incumbido do procedimento administrativo saber se a situação a si submetida consubstancia assédio ou não; e a culpa/dolo do agressor? Análise desnecessária. E o dano? Presume-se.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO NO CONSTITUCIONALISMO PÁTRIO

“Constitucionalismo” pode ser compreendido um movimento que dá origem e consolida uma Constituição, com a finalidade de limitar o poder estatal e garantir os direitos fundamentais. André Ramos Tavares, doutrinador no âmbito do Direito Constitucional, conceitua constitucionalismo estabelecendo-lhe quatro sentidos; eles:

[...] numa primeira acepção emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado como a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira acepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado (Tavares, 2024, p. 01).

Dessa forma, ao decorrer do constitucionalismo brasileiro, desde a independência com Portugal, em 1822, houve 08 (oito) Constituições, sendo destas 04 (quatro) outorgadas, isto é, impostas unilateralmente, sem deliberação dos representantes eleitos pelo povo, como as de 1824, 1937, 1967 e 1969, e 04 (quatro) promulgadas, produto de uma assembleia constituinte, como as de 1891, 1934, 1946 e 1988.

Embora parte da doutrina não considere a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, como uma Constituição, o Professor José Afonso da Silva possui posicionamento divergente, expondo a tese de que embora revestida do termo “emenda”, houve uma verdadeira outorga de Constituição, pois se modificou até o nome do Estado, de Constituição do Brasil para Constituição da República Federativa do Brasil (Silva, 2006).

Nesse panorama, no estudo da responsabilidade civil do Estado, costuma-se mencionar três fases históricas, duas delas previstas no constitucionalismo pátrio: a irresponsabilidade estatal, a civilística e a objetiva ou publicista. No Brasil, não houve a fase da irresponsabilidade, porque embora as Constituições de 1824 e de 1891 não positivassem a possibilidade de condenar o Estado, permitiam a responsabilização dos agentes causadores do dano (Netto, 2018).

Ademais, houve a fase civilística, que previa a imprescindibilidade do elemento subjetivo “culpa”, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia, para condenar o Estado por danos causados por seus agentes a terceiros. A necessidade da culpa não estava insculpida na Constituição de 1824 ou na de 1891, porquanto

estas permitiam apenas a responsabilidade do servidor público, mas no Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que definia indubitavelmente a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, olvidando-se das pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviço público, quando os agentes públicos, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, desobedecendo ao direito ou à lei:

Art. 15. As pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano (Brasil, 1916).

Outrossim, na alçada constitucional, apenas a partir das Constituições de 1934 e 1937 houve a possibilidade da responsabilização solidária entre o agente causador do dano e o Estado, alcunhado de “Fazenda Pública” por aquelas normas, esquecendo-se, mais uma vez, da administração pública indireta. A solidariedade gera o litisconsórcio passivo, situação na qual mais de uma pessoa ocupa o polo passivo de uma ação, diferenciando-se da solidariedade passiva, instituto do Direito Civil, eis que aquele tem natureza processual (Filho, 2023).

Eis os artigos das Constituições de 1934 e 1937 (reproduzindo a literalidade do artigo que tratava do mesmo tema na norma anterior), respectivamente, que possibilitaram a responsabilidade civil solidária entre a Fazenda Pública e o agente público, apenas quando presente a culpa, corolário, portanto, do civilismo individualista que imperava vigorosamente no Brasil àquela época:

Art 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.
 § 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.
 § 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado (Brasil, 1934);
 Art 158 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos. (Brasil, 1937).

Com o término do Estado Novo e a promulgação da “Constituição dos Estados Unidos do Brasil” de 1946, pôs-se fim à fase civilística e encetou a objetiva ou publicista.

Apenas a partir da Carta de 1946 a responsabilidade civil do Estado passou a ser objetiva, isto é, para que o Ente Público seja condenado a indenizar por algum dano, bastam a presença de três elementos: a ação ou omissão (conduta), o dano e o nexo de causalidade, de modo que não é mais necessária a presença do elemento

subjetivo, culpa ou dolo, do agente público, ônus probatório demasiado para a vítima. Assim sendo, instaurou-se a fase da responsabilidade objetiva do Estado, que até hoje impera. Eis o dispositivo novel da Carta de 1946 que consagrou essa tese:

Art 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes (Brasil, 1946).

Conquanto prevista a cláusula geral da responsabilidade objetiva do Estado, entendimento válido para todas as ordens constitucionais instauradas desde 1946, foi sempre a jurisprudência que delimitou seu âmbito de incidência, porque mesmo positivada tal cláusula, há situações diversas em que há o entendimento de responsabilidade subjetiva. Todavia, com a evolução da necessidade de garantir e tutelar os direitos fundamentais, a jurisprudência vem caminhando para uma objetivação da responsabilidade estatal; é o que assenta a doutrina:

Hoje não há dúvidas quanto ao marco inicial da responsabilidade objetiva do Estado no Brasil: todos apontam a Constituição de 1946. Porém, ao contrário do que se pode pensar, esse reconhecimento jurisprudencial não foi imediato. Isto é, não bastou que a Constituição de 1946 dispensasse a culpa para que a jurisprudência seguisse o mesmo caminho. O processo foi lento, como costuma ser nesses casos (Netto, 2018, p. 94).

De igual maneira, na Constituição Federal de 1988 manteve-se a cláusula geral da responsabilidade civil objetiva do Estado, de modo que a culpa se mantém como elemento prescindível de comprovação pela vítima; não obstante assegura o direito de regresso- ação que o Estado ingressa contra o agente causador do dano, após a condenação no processo que o particular ajuizou em face do Ente Público, caso ele tenha agido com culpa ou dolo:

Art. 37. [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (Brasil, 1988).

A objetivação da responsabilidade civil estatal, nos moldes que hoje vige no direito brasileiro, é resultado de uma benéfica evolução, porquanto concedeu ao lesado a dispensa de identificar o agente causador do dano, a sua culpa, a falta do serviço etc. (Filho, 2023), ônus que em muitas situações podem se revelar impossíveis e prejudicar a justa e correta indenização.

Não é despiciendo evocar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 vive-se a influência do Neoconstitucionalismo no Brasil, cujo maior expoente é o jurista Luís Roberto Barroso. São seus marcos teóricos a supremacia da Constituição, positivando em seu corpo normativo os direitos fundamentais aplicados à luz de uma

nova hermenêutica, não limitada aos antigos métodos de interpretação, e a sua força normativa.

À vista disso, surgiu a necessidade de o Estado atuar não apenas como protetor das liberdades, em um puro absenteísmo, mas também como garantidor dos direitos fundamentais, atento às necessidades do povo. Deve pautar sua conduta, portanto, à luz do princípio da juridicidade, segundo o qual deve obedecer a todo o ordenamento jurídico e não apenas à lei em sentido amplo, evitando que seus agentes públicos, bem como terceiros, atuem como causadores de danos indenizáveis a partir de uma conduta lícita ou ilícita (Netto, 2018).

Diante da adoção da responsabilidade civil objetiva do Estado pelo ordenamento, ao consagrar a cláusula geral na Constituição Federal (art. 37, § 6º), cabe à vítima comprovar apenas três elementos ao ajuizar a ação, quais sejam: o fato administrativo (lícito ou ilícito), o nexo de causalidade e o dano. Reitera-se a desnecessidade de atestar a culpa do agente ou do serviço, posto que o elemento subjetivo não é mais pressuposto da responsabilidade objetiva (Filho, 2023).

Quanto aos três pressupostos da responsabilidade objetiva estatal, o primeiro que deve estar presente é o “fato administrativo”, “[...] considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público” (Filho, 2023, p. 471). “Fato administrativo”, conforme expõe esse doutrinador, é, em síntese, a conduta do agente público, revelada por uma ação ou omissão, lícita ou ilícita.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, prevê a hipótese de indenização por dano decorrente de atos lícitos. Nos termos do art. 188, I e II daquela lei, são excludentes de ilicitude que, consequentemente, tornam o ato lícito: a legítima defesa, o exercício regular de direito e a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, com o fim de remover perigo iminente (Brasil, 2002).

Por conseguinte, dispõe o Código Civil de 2002, nos artigos 929 e 930, situados no título “Da Responsabilidade Civil”, que nas hipóteses de estado de necessidade e de legítima defesa caberão a responsabilidade civil do causador do dano. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, também, pela plena possibilidade de condenar o Ente Público por um dano gerado a partir de uma conduta lícita; eis:

O risco administrativo, portanto, não raro, decorre de uma atividade lícita e absolutamente regular da administração, daí o caráter objetivo desse tipo de responsabilidade que faz abstração de qualquer consideração a respeito de

eventual culpa do causador do dano (STF - RE: 262651 SP, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 16/11/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 06-05-2005 PP-00038 EMENT VOL-02190-03 PP-00428 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 254-281 RDA n. 240, 2005, p. 273-287 RTJ VOL-00194-02 PP-00675).

Ainda acerca do “fato administrativo”, ele pode decorrer de uma conduta ilícita, que é o mais comum, seja violando direito reconhecido, seja excedendo os limites de seu exercício (abuso de direito). Com isso, chega-se à conclusão que é desnecessário auferir a (i)licitude da conduta estatal, bastando, tão só, a presença dos três pressupostos essenciais. Aponta Odete Medauar tal desnecessidade:

Deixam-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir (Medauar, 2011, p. 388).

Além do “fato administrativo”, há o nexo causal, sem o qual não há responsabilização civil do Estado, porque esta é fundamentada na “teoria do risco administrativo”, contrária à “teoria do risco integral”. Segundo a primeira, se da conduta estatal não decorrer o dano, não há o dever estatal de indenizar. Isso ocorre quando surge alguma das denominadas “excludentes de responsabilidade”: fortuito interno, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro. A culpa concorrente do lesado não exclui a responsabilidade, todavia mitiga/atenua o valor da indenização, em razão da participação, em maior ou menor grau, do lesado.

O lesado, e é seu dever, deve comprovar a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano causado, ou seja, cabe-lhe evidenciar que o prejuízo sofrido decorreu de uma conduta comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita, de um agente público (Filho, 2023). Considera-se o nexo causal como um dos elementos mais importantes, absolutamente indispensável, porque sem ele, pela presença de uma das três situações de excludente de responsabilidade, não há indenização; e o ônus de prová-las é do Estado, em sede de contestação.

Por último, como elemento essencial da responsabilidade civil do Estado, há o dano, que pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, qualificado como lesão a um bem. A vítima, quando ingressa com uma ação de responsabilidade civil em face do Ente Público, deve comprovar o dano, salvo na situação de ser “in re ipsa”, hipótese em que basta a constatação da conduta estatal, danosa por si só; trata-se de construção jurisprudencial, cabendo ao Tribunal decidir quando há sua ocorrência.

Presentes os três elementos essenciais, fato administrativo, nexo de causalidade e o dano, o agente pode ingressar em Juízo requerendo indenização,

medida pela extensão do dano, segundo o Código Civil (Brasil, 2002). Todavia surgiu outra celeuma acerca de quem deve ocupar o polo passivo da ação: se a pessoa jurídica de direito público, se o agente público, em litisconsórcio. O STF foi firme, no julgamento do RE 1027633/SP, com fulcro na parte final do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que apenas o Estado deve ser demandado; o agente causador do dano apenas posteriormente, em caso de dolo ou culpa, caso haja na ação principal condenação.

A decisão do STF assentando que é o Ente Público, apenas, o ocupante do polo passivo da lide, e não o agente estatal causador do dano, assenta-se na “teoria da dupla garantia”, termo construído pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no RE 327904, julgado em 15/08/2006. Segundo ela, do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, depreendem-se duas garantias: a primeira do indivíduo lesado, que demanda contra o Estado, pois este possui recursos suficientes para indenizar, independentemente de o agente ter agido com culpa ou dolo; e a segunda do próprio agente público causador do dano, pois contra este o particular não poderá demandar, e será responsabilizado em posterior ação regressiva apenas se houver procedido com culpa ou dolo (Cavalcante, 2019).

Infere-se, de todo o exposto, que desde a “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, de 1946, até a Constituição Federal de 1988, adota-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, fundamentada na teoria do risco administrativo. Sendo assim, a desnecessidade de comprovar a culpa do agente público causador do dano é uma benesse, principalmente no século XXI, durante o qual os direitos fundamentais ganharam novos contornos e a pessoa humana passou a ser o centro e o fim de toda atividade administrativa, à luz do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Não se pode desconsiderar, na atualidade, a atuação dos Tribunais, principalmente do Supremo Tribunal Federal, que confere alcance à cláusula geral do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ora, “os fatos, complexos e velozes, adiantam-se à lei, e forçam a jurisprudência a dar respostas mais condizentes com as necessidades sociais que vão surgindo” (Netto, 2018, p. 69).

Portanto, considerando que hodiernamente se adota a teoria da responsabilidade objetiva do Brasil, a vítima do dano, ao ser lesada, não pode deixar de, pelo exercício da ação, buscar a jurisdição soberana a fim de uma efetiva resposta. A jurisdição, agora, surge como uma força inigualável de efetivação integral dos direitos da vítima, devendo o Juízo analisar se houve ou não o dano, salvo na hipótese

de ser “in re ipsa”, e se ele é decorrente de uma conduta estatal, de modo que a análise de culpa/dolo se torna despicienda; se houver conduta, dano e nexô causal, condena-se o Ente Público a indenizar.

3.1 AS ESPÉCIES DE DANO

O dano, como bem assentado, é elemento da responsabilidade civil, seja ela objetiva, seja subjetiva. Sem o dano, mesmo que presumido não há dever de indenizar. Tanto o Código Civil de 2002, no art. 927, ao positivar que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002), quanto a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, ao prever que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos [...]” (Brasil, 1988), impõem esse elemento como essencial e indispensável para gerar ao réu/demandado o dever de indenizar.

O conceito de dano, nas doutrinas do direito civil e administrativo, é unânime, de modo que pode ser sintetizado como uma lesão efetiva a um bem jurídico, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. A perda patrimonial ou dano material subdivide-se em dois: o que se perdeu, ou seja, os danos emergentes, e o que se deixou de ganhar, a saber, os lucros cessantes; já a lesão extrapatrimonial pode ser extensa, abrangendo a personalidade, a imagem, a voz, a estética etc. Vejam-se estes conceitos expostos por Tartuce e Carlos Roberto Gonçalves, que bem sintetizam o exposto:

Como é notório, para que haja pagamento de uma indenização, além da prova de dolo ou de culpa na conduta do agente, é necessário, em regra, comprovar o dano material ou imaterial suportado por alguém. A palavra “dano”, que decorre do latino *damnum*, tem muitas acepções, significando, em suma, a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém (Tartuce, 2023, p. 330)

Essa opinião sintetiza bem o assunto, pois, enquanto o conceito clássico de dano é o de que constitui ele uma “diminuição do patrimônio”, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um “bem jurídico”, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção (Gonçalves, 2024, p. 507).

Embora Tartuce, no excerto exposto, aponte a necessidade de provar culpa ou dolo do agente, ele se refere à responsabilidade subjetiva. O que é necessário, para compreender este tema, é o conceito de “dano”, que é idêntico para as duas espécies de responsabilidade.

A lesão causada pelo agente público pode atingir diversas áreas da vida do indivíduo, seja na esfera patrimonial, seja em âmbitos extrapatrimoniais. Outrora se concebiam apenas duas espécies de dano, o material e o moral, não obstante, com

a positivação de princípios na Constituição Federal de 1988, como o da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, III, e com o desenvolvimento tecnológico proporcionado pelas Revoluções Industriais, surgiram novas espécies de danos, principalmente na seara das lesões extrapatrimoniais, por exemplo, a violação à integridade psicofísica e o dano estético (Pereira, 2022).

Diante desse avanço, os danos mais comuns, no tema da responsabilidade civil objetiva do Estado são: o material, o moral, o existencial e o estético. São, portanto, independentes entre si e passíveis de cumulação, como permite o Superior Tribunal de Justiça.

O dano material é a lesão a um bem econômicamente auferível, caracterizado por uma perda patrimonial efetiva ou pelo que, em decorrência dessa perda, deixou-se de ganhar. Flávio Tartuce bem o conceitua: “os danos materiais ou patrimoniais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou até mesmo um ente despersonalizado” (2023, p. 338). Quem os alega deve prová-los, essa é a regra da distribuição do ônus probatório, pois, segundo o art. 373 da Lei nº 13.105/2016, o Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito [...]” (Brasil, 2015).

Há hipóteses de dano material presumido, “*in re ipsa*”, bastando a conduta do agente para que haja o dever de indenizar, retirando do autor da demanda o ônus de provar o dano, visto que este é presumido, bastando-lhe evidenciar a conduta (o fato administrativo) e o nexo de causalidade. É uma construção jurisprudencial.

Ainda no que concerne ao dano patrimonial, ele será quantificado, liquidado, de acordo com sua extensão, de modo que caberá ao lesado a prova não apenas da lesão material, mas também de sua extensão, de acordo com o art. 944 do Código Civil, com o desiderato de o Juízo quantificá-lo e condenar o réu a indenizar (Tartuce, 2023). Destaca-se que há duas espécies de danos materiais: os danos emergentes, “constituídos pela efetiva diminuição do patrimônio da vítima, ou seja, um dano pretérito suportado pelo prejudicado, o que efetivamente se perdeu” (Tartuce, 2023, p. 341) e os lucros cessantes, ou seja, os “[...] valores que o prejudicado deixa de receber, de auferir, ou seja, uma frustração de lucro, o que razoavelmente se deixou de lucrar” (Tartuce, 2023, p. 343).

Eis, pois, exemplo que facilita o entendimento acerca do dano material e de sua quantificação: um carro de propriedade do hipotético Município Alfa, dirigido por um

agente público, não obedece ao semáforo vermelho e choca-se com o veículo de Mévio que o utiliza para transporte particular de passageiros. Mévio foi à oficina e o prejuízo acarretou num dispêndio de R\$ 1.000,00 (mil reais); também ele passou cinco dias sem trabalhar, deixando de ganhar, no total R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que seu carro estava no conserto; o Município, administrativamente, negou o pagamento; sendo assim, o particular pode ajuizar uma ação de indenização contra Alfa, requerendo a sua condenação por danos materiais, tanto pelos danos emergentes, R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto pelos lucros cessantes, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Demais, há o dano moral, espécie de lesão extrapatrimonial, que não é, como o senso comum propaga, dor, sofrimento, angústia, pesar, aflição, dentre outros. Esses sentimentos são consequências do dano. Corrobora a tese Carlos Roberto Gonçalves: “O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente” (Gonçalves, 2024, p. 328).

Quanto ao conceito de dano moral, podemos simplificá-lo como lesão a um direito de personalidade: dignidade, honra, imagem, bom nome etc. (Tartuce, 2023). A Constituição Federal de 1988 positiva em seu rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais individuais a possibilidade de se condenar alguém por danos morais, eis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988).

Infere-se, da norma ápice do ordenamento jurídico pátrio, que dano moral pode se qualificar como uma violação à intimidade, à honra, à imagem, intimidade, sem excluir outros bens jurídicos. A transgressão a esses direitos de personalidade pode decorrer de várias condutas administrativas, constituindo a dor, o vexame e a humilhação como meras consequências, despiciendas para gerar o dever de reparar. Imprescindível expor que a doutrina prefere o termo “reparar” e não “indenizar” ou “ressarcir”, haja vista que não há preço para colmatar a dor, contudo apenas para atenuá-la; também a condenação por danos morais não possui o fim de acrescentar

patrimonialmente a vítima, nem retornar ao “status quo ante”, porém compensar pelos males e lesões suportados; é o que leciona Flávio Tartuce:

Seguindo a visão majoritária, constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, tratados em rol meramente exemplificativo entre os arts. 11 a 21 do CC/2002, para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se deve utilizar, com o devido respeito a quem pensa de forma contrária, a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado.

Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males e lesões suportados (Tartuce, 2023, p. 363).

Deixando de lado a hipótese do dano moral “in re ipsa”, cabe ao lesado prová-lo e expor qual o direito de personalidade ultrajado. Considerando que a quantia compensatória não se medirá a partir de um bem material perdido, posto que se trata de lesão extrapatrimonial, o autor requererá um valor que julgue suficiente para compensar o mal suportado.

No debate acerca do valor justo para compensar essa espécie de dano, aduz Antônio Junqueira de Azevedo que embora sobre o dano moral a doutrina e a jurisprudência tenham avançado e se dedicado a conceituar, não chegaram a parâmetros específicos para pacificar a sua quantificação (2004). No mesmo sentido, Felipe Braga Netto: “Um dos pontos mais árduos, em relação ao dano moral, é a sua quantificação” (2018, p. 90).

Entretanto, conquanto o autor da ação possa pugnar um valor suficiente segundo a lesão suportada, a doutrina expõe alguns parâmetros a serem analisados pelo magistrado, que por equidade decidirá, como a extensão do dano, a condição socioeconômica da vítima e as finalidades pedagógica, punitiva, educativa e desestimulante do total compensatório (Tartuce, 2023). O grau de culpa do agente estatal causador do dano não interessa na quantificação do valor a que o ente público será condenado a compensar, ante o caráter desnecessário desse elemento.

Há, por conseguinte, os danos estéticos, conceituados por Maria Helena Diniz como uma alteração na morfologia da vítima, abrangendo defeitos, marcas, deformações; vão além disso, porque podem incutir no ser humano um sentimento de exposição ao ridículo ou gerar um complexo de inferioridade (2013). São, portanto, cumuláveis e independentes, pois editando o enunciado sumular de nº 387, o STJ fixou que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Brasil, 2009).

Enfim, há os danos existenciais, modalidade autônoma de dano criada no Direito Italiano e compreendida como uma lesão à liberdade humana, direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. O ser humano é livre para fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe ou não ordena, respectivamente; como corolário da liberdade, surgem o direito à locomoção, à religião, ao pensamento, à expressão (Saragioto, 2017). Em síntese, o agente público, por sua conduta trespassa a liberdade da vítima e como consequência abala os seus projetos de vida, visto que “[...] o homem é livre para realizar as suas escolhas ou lhe faltar um requisito da própria humanidade, o que o impediria de atingir o grau máximo de completude” (Saragioto, 2017, p. 245); logo, essa completude de vida, ou seja, o desejo de viver como bem julga agradável, de modo saudável, é retirada pela conduta danosa estatal.

O dano moral é diverso do existencial, pois se afigura como “uma lesão a mais à pessoa humana” (Tartuce, 2023, p. 467), tendo em vista que há uma mácula aos projetos de vida a partir da transgressão da liberdade pelo agente estatal. No dano moral, além de outros critérios, há uma análise, em sua quantificação, da extensão do dano, o que se configura insuficiente ao mensurar o dano existencial, que merece uma análise dos projetos de vida perdidos. Nesse sentido, preleciona Marli Saragioto em sua tese de doutorado, que tratou acerca da autonomia do dano existencial:

Do exposto pode surgir a seguinte indagação: Que diferença faz? E a resposta é que avaliar o dano existencial, de forma autônoma, possibilitaria aproximação maior da reparação integral do dano e a majoração do quantum indenizatório, uma vez que pode e deve ser um valor maior, proporcional à gravidade que representa o dano ao projeto de vida e à vida de relação, comparativamente ao dano moral (Saragioto, 2017, p. 415).

Isso posto, os danos causados por um fato administrativo, como denomina José dos Santos Carvalho Filho o elemento “conduta”, ganham novos alcances com o passar do tempo. Sejam patrimoniais, sejam extrapatrimoniais, merecem uma correta análise do julgador, com o intuito de quantificá-lo e ao fim impor uma justa e correta indenização ou compensação. À medida que o tempo passa, o ser humano compreende mais a si mesmo e dimensiona as suas dores e, ao exercer o direito de ação, requer do judiciário o que entende poder repará-las; mister ressaltar que o sujeito cujo bem jurídico tutelado foi ultrajado é o mais apropriado a conceituar e mensurar a extensão.

3.2 AS FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO

No estudo da responsabilidade civil do Estado- principalmente na construção da tese de ser o assédio moral fato administrativo ilícito- é importante compreender as suas funções, pois só se demanda judicialmente contra o Estado para se alcançar um fim. Esse “fim” pode ser revelado no estudo das funções da responsabilidade civil objetiva do Estado.

A primeira função é a preventiva ou de proteção. Outrora, limitava-se a doutrina a declarar que a indenização apenas punia o agressor pelo ilícito causado, todavia, com o passar dos tempos, durante os quais a jurisprudência foi evoluindo e os direitos fundamentais constitucionalizando-se, ganhou espaço a concepção de que a responsabilidade civil objetiva do Estado também possui o fim de prevenir comportamentos ilícitos. Eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Observa-se, que no presente caso, a indenização deve atuar não apenas como compensação pela dor sentida pela autora pela morte de seu filho, mas também como forma de punir uma grave conduta e prevenir comportamentos semelhantes (STJ, REsp 1262938/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 30/8/2011).

No século XXI, a função preventiva se torna mais importante do que a reparadora, pois esta se preocupa em retornar à situação anterior ao dano; ocorre que é preferível evitá-lo a repará-lo. Prevenir um dano é o fim mais conforme à Constituição Federal de 1988, porquanto, reitera-se, ainda não há direito lesado, entretanto tutelado e sujeito a mecanismos de proteção. Felipe Braga Netto também aponta que “[...] o nosso século se interessa mais em prevenir lesões ao invés de esperar que elas ocorram para só depois agir” (2018, p. 83).

Da função preventiva, decorre o caráter pedagógico, que, como se depreende do termo, possui o fim de educar, ensinar e servir de exemplo, a fim de que o ato ilícito não venha a ocorrer. Deve haver um desestímulo, tanto para o ofensor, quanto para a sociedade, da prática reputada como danosa. Há, na jurisprudência pátria, diversos acórdãos que reconhecem a função preventiva, em seu caráter pedagógico, todavia, para fins didáticos, aponta-se este, do Supremo Tribunal Federal:

Tem caráter pedagógico e preventivo e indeniza o mal individual causado por uma ação estatal socialmente legítima. Tem ainda de servir de exemplo (*exemplary or punitive damages*) (AI 455846 RJ, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11/10/2004, DJ 21/10/2004).

Há, ademais, a função reparatória e (ou) compensatória. A responsabilidade civil possui função, além das já mencionadas, repressiva, visto que o dano a se indenizar já ocorreu, está no passado, não obstante o estudo da função reparatória e(ou) compensatória é importante para dimensionar como a indenização se reveste na responsabilidade civil (Netto, 2018).

Em breve síntese, a indenização pode se desdobrar em duas formas, terminologias atreladas à possibilidade de reversão da lesão desferida contra o bem jurídico: forma reparatória ou ressarcitória e forma compensatória, relacionadas, respectivamente, ao dano material- pois se consegue retornar ao “status quo ante”, e moral, tendo em vista a impossibilidade de se manter análoga a situação que era antes do dano.

Além disso, há a função punitiva da indenização, porque há uma redução do patrimônio do ofensor quando de sua condenação. O Estado, na responsabilidade civil objetiva, é quem indenizará a vítima pelos danos causados pelo agente público; e mesmo não sendo a pessoa física a ocupante do polo passivo da ação, como já discutido, não há diminuição da função punitiva, pois aquele valor, que será destinado ao indivíduo por ordem judicial, poderia ser utilizado para a implementação de políticas públicas e outros fins sociais a critério da administração. Pune-se, pois, para que o ofensor se eduque e não torne a errar; e essa ideia aplica-se ao direito administrativo, pois além de diminuir o patrimônio do Estado com indenizações, o servidor causador do dano não está isento, posteriormente, de ações criminais, cíveis ou administrativas, o que é corolário da função punitiva da responsabilidade civil.

Na citação abaixo, embora o doutrinador se refira apenas ao dano moral, a conclusão aplica-se à lesão patrimonial, de modo que a reparação pecuniária do dano material tem duplo caráter: indenizatório para a vítima e punitivo para o ofensor:

Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (Gonçalves, 2024, p. 337).

Nesse diapasão, há ainda a função social da responsabilidade civil. O direito no século XXI não se limita à tutela do patrimônio, estende-se, também, a garantir, tutelar e preservar bens não patrimoniais, como a vida, a honra, a imagem, a integridade etc. Logo, a indenização não pode ser destinada apenas para colmatar um patrimônio maculado, mas também para prevenir e atenuar as lesões desferidas contra a personalidade do ser humano. Com o valor da indenização, deve-se almejar a justiça material, o que variará de caso para caso; é, portanto, a justiça do caso concreto. No passado, o direito era amplamente caracterizado pelo formalismo e pela valorização das categorias conceituais; atualmente, no entanto, a principal preocupação reside na concretização da justiça material (Netto, 2018).

Destarte, as funções da responsabilidade civil dialogam entre si, de modo que não se consegue falar em finalidade pedagógica sem os fins punitivos da indenização, por exemplo. Sendo assim, quando a vítima busca o Poder Judiciário por uma resposta, em razão da lesão ao seu direito pelo Estado, a indenização fixada cumprirá simultaneamente diversas finalidades: recomporá o patrimônio lesado, atenuará uma lesão à personalidade, punirá o Estado réu e buscará evitar que outra transgressão análoga à submetida ao Judiciário ocorra.

4 AS FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS DO PODER JUDICIÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No encetar da Constituição Federal de 1988, há logo a previsão de que são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, todos independentes e harmônicos entre si (Brasil, 1988). O Judiciário, no século XXI, ganha relevo, pois passa de um mero aplicador de leis para um eminente protetor e garantidor dos direitos fundamentais.

No Brasil, ganhou espaço, a partir da promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, o Neoconstitucionalismo, cujo marco teórico é a expansão da jurisdição constitucional, ou seja, o Poder Judiciário torna-se protagonista na garantia e na efetivação dos direitos fundamentais, mesmo que isso importe em falta de apoio por parte da população. Debatendo acerca da expansão da jurisdição constitucional no Brasil, o maior expoente do Neoconstitucionalismo no país, professor Luís Roberto Barroso, aduz isto:

Antes de 1945, vigorava na maior parte da Europa um modelo de supremacia do Poder Legislativo, na linha da doutrina inglesa de soberania do Parlamento e da concepção francesa da lei como expressão da vontade geral. A partir do final da década de 40, todavia, a onda constitucional trouxe não apenas novas constituições, mas também um novo modelo, inspirado pela experiência americana: o da supremacia da Constituição. A fórmula envolvia a constitucionalização dos direitos fundamentais, que ficavam imunizados em relação ao processo político majoritário: sua proteção passava a caber ao Judiciário. Inúmeros países europeus vieram a adotar um modelo próprio de controle de constitucionalidade, associado à criação de tribunais constitucionais (Barroso, 2006, p. 50).

Como se depreende do excerto, a Constituição não é mais uma “folha de papel”, nas palavras de Ferdinand Lassalle, entretanto é norma jurídica, com plena força normativa (Konrad Hesse), dotada, assim como as demais leis, de imperatividade e coercitividade, de modo que o seu cumprimento é devido por toda a coletividade e pode ser forçado.

Conquanto a Constituição de 1988 positive que há três poderes independentes e harmônicos entre si, seguindo a teoria exposta por Montesquieu, ela é abrandada eis que em razão das realidades culturais, histórias e sociais, houve uma interpenetração entre os Poderes, de modo que um pode, em determinado momento, exercer a função do outro, atenuando a teoria que apregoa uma absoluta separação entre eles (Lenza, 2021).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 elenca diversos dispositivos que estabelecem as funções do Poder Judiciário. A fim de compreender a

responsabilidade civil do Estado em situações de assédio moral naquele poder, é mister de antemão delimitar as suas funções, pois, como se verá, diferem em sua origem e finalidade; além disso, a responsabilidade do Estado pode diferir, em subjetiva ou objetiva, de acordo com a função exercida pelo membro do Poder Judiciário.

Com isso, o Poder Judiciário pode exercer funções típicas e atípicas. A função típica é a jurisdicional, ou seja, de julgar uma lide proposta por alguém que possui interesse e legitimidade. São funções atípicas: a de natureza executivo-administrativa, quando o tribunal organiza suas secretarias, concede férias e licenças a juízes e servidores; e a de natureza legislativa, que diz respeito à quando um tribunal elabora seu regimento interno (Lenza, 2021).

A função típica do Poder Judiciário é jurisdicional, de modo que um problema lhe é submetido a fim de que uma resposta seja dada, tome forma definitiva e passiva de cumprimento obrigatório. Sendo assim, quando essa pretensão não for resolvida consensualmente- entre o causador do dano e o lesado-, este poderá socorrer-se do Estado-Juiz, momento a partir do qual a vontade das partes será substituída, o conflito resolvido, a resistência anterior afastada e a justiça aplicada (Lenza, 2021). Quando a vítima do dano causado por um agente público requer a condenação do Estado em danos morais, materiais, existências ou estéticos, submete a lide ao Poder Judiciário, que exercerá evidentemente sua função precípua, típica, de julgar.

Acerca da função típica jurisdicional do Poder Judiciário, delimitando-a das demais, escreve Alexandre de Moraes, eminente jurista e magistrado, que o Estado, além das funções de legislar e administrar, impõe a validade do ordenamento jurídico de forma coativa, quando houver necessidade. A lei, portanto, será aplicada ao caso concreto resultado do conflito de interesse (Moraes, 2024).

Quanto aos órgãos do Poder Judiciário e suas respectivas competências- originária e recursal-, a própria Constituição Federal defini-as, podendo assim dividir, o que não exclui a unicidade da jurisdição: Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal); Superior Tribunal de Justiça (art. 105 da Constituição Federal); Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais (arts. 108 e 109 da Constituição Federal, respectivamente); Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal); Tribunais e Juízes Eleitorais (a Constituição, no art. 121, reservou à Lei Complementar a sua organização e competência); e Tribunais de Juízes Militares (art. 125, §§ 4º e 5º da Constituição Federal).

Merece destaque a delimitação da competência da Justiça Estadual, que é residual, pois o que não for de uma das “justiças” especiais ou especializadas, nem da Justiça Federal, será da Estadual. Essa conclusão se depreende do art. 125, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual cada Unidade Federativa organizará sua justiça, obedecendo, todavia, aos princípios constitucionais; a competência desses tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado (Brasil, 1988).

Consequentemente, há as funções atípicas do Poder Judiciário, cuja explanação é a que mais interessa para a discussão do assédio moral, pois nessa não há exercício da função jurisdicional, mas administrativa e legislativa. Elas podem ser de natureza executivo-administrativa (art. 96, I, “f” da Constituição Federal, por exemplo) e legislativa (art. 96, I, “a” Constituição Federal); embora haja definição dessas funções, não há exclusão do regimento interno dos tribunais.

No exercício da função atípica, de natureza executivo-administrativa, os Tribunais privativamente organizarão suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, cabendo-lhes velar pelo exercício da atividade correicional respectiva (Brasil, 1988). Dessa forma, o próprio Poder Judiciário organizará suas secretarias, suas varas e serviços auxiliares, nomeando servidores para ocuparem cargos; além dos servidores, haverá estagiários, colaboradores e terceirizados, que atuarão conjuntamente para o efetivo exercício jurisdicional. Isso será regido, especificadamente, pelo Regimento Interno de cada tribunal.

Também, ainda no âmbito da função atípica de administrar, a Magna Carta de 1988 impõe que compete ao Tribunal, privativamente, prover cargos de juiz, na respectiva jurisdição, propor que se crie varas judiciárias, aplicar concurso público de provas ou de provas e títulos, a fim de prover os cargos necessários à administração da justiça, e conceder férias, licenças e demais afastamentos aos juízes e servidores que lhe são vinculados (Brasil, 1988). Esses são os desdobramentos da função executivo-administrativa do Judiciário, tendo em vista que se as reservasse ao administrador por excelência, ou seja, ao Executivo, poderia haver interferência política em um Poder que deve atuar com isenção político-partidária e com imparcialidade; outrossim, haveria lesão à independência prevista no art. 2º da CRFB/88 e mais precisamente ao art. 99, que assegura autonomia administrativa e financeira ao Judiciário.

Enumerando a competência privativa dos tribunais, a Constituição Federal prevê ainda isto:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (Brasil, 1988).

Depreende-se do artigo constitucional exposto outro desdobramento da função atípica: legislar, revelada quando cada Tribunal elabora seus regimentos internos e elege seus órgãos diretivos. Sendo assim, tanto a norma constitucional quanto as normas de organização judiciária disciplinarão a competência das varas/unidades; é aquela quem delega aos tribunais o direito de disciplinar sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos, porém não de modo arbitrário, desvinculado de quaisquer balizas, e sim obedecendo as normas e as garantias processuais das partes, previstas tanto na próprio texto constitucional, quanto no Código de Processo Civil de 2015 (Júnior, 1997).

José Afonso da Silva, com maestria, detalha o que constitui a Organização Judiciária, cuja delegação é dada pela Constituição Federal aos tribunais. Embora haja disposições para reger a função jurisdicional, a origem dessas normas é legitimada pelo exercício legislativo reservado à Corte, que conhece as peculiaridades e circunstâncias de seu funcionamento. Eis:

Organização judiciária: A organização judiciária envolve: (1) criação, estrutura, atribuições e competências dos Tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (2) constituição, classificação, atribuições e competências dos juizes; (3) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos; (4) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juizes, de serviços auxiliares e de varas, como dissemos acima (Silva, 2006, p. 634).

Diante do exposto, não houve exaustão das delimitações das funções típicas e atípicas do Poder Judiciário, tendo em vista que a Constituição Federal não é a única norma que as preverá, o que cabe também a cada Regimento de Tribunal e Normas de Organizações Judiciárias. A finalidade precípua desta explanação foi delimitar que o Judiciário não apenas julga, ou seja, não se insere somente em uma relação entre partes; ele também administra, e, nessa função, há hierarquia interna e relação entre servidores, magistrados, colaboradores, terceirizados e estagiários, âmbito no qual o assédio moral pode se revelar e gerar danos drásticos para aqueles.

4.1 A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO POR ATOS JUDICIAIS

Tema delicado é discutir acerca da responsabilização civil do Estado por atos do Poder Judiciário, tendo em vista as diversas nuances e peculiaridades que o circundam. Todavia, de antemão, é necessário expor o Estado deve reparar o dano causado à vítima de erro judiciário (Aguilar Dias, 1954).

Para compreender o desdobramento dessa responsabilização, é imprescindível delimitar se o dano foi gerado pelo Poder Judiciário em sua função judicante (típica) ou administrativa (atípica). Caio Mário assenta a necessidade de fazer essa separação, porque se emanado pelo órgão no exercício de sua função executivo-administrativa, a responsabilidade não diferirá da dos outros atos da administração pública, cuja cláusula geral está no art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Logo de plano há uma distinção fundamental: saber se o ato foi praticado no exercício da função jurisdicional ou como atuação de natureza administrativa. Esta última hipótese pode ocorrer quando um juiz, ou mais frequentemente um tribunal (ou seu presidente) atua como se fosse um agente administrativo. Por exemplo, quando contrata a prestação de serviços, ou publica edital para a realização de concurso para provimento de cargo. Aí, a responsabilidade do Estado não difere da dos atos da administração pública. Uma fórmula genérica permite destacar a responsabilidade civil do Estado por atos emanados do Poder Judiciário, quando se atenta em a natureza do ato, e não na autoridade que o pratica. Quer dizer: a caracterização do ato como judiciário define-se ex *ratione materiae* e não ex *ratione personae* (Pereira, 2022, p. 215).

O juiz, no exercício da jurisdição, deve zelar pela garantia dos direitos fundamentais processuais das partes; é o que se interpreta do art. 7º do Código de Processo Civil. Também lhe cabe aplicar a lei, momento a partir do qual o magistrado atenderá aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, resguardando e garantindo a dignidade humana e obedecendo, portanto, à razoabilidade, à legalidade, à publicidade e à eficiência; eis a norma do texto do art. 8º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando que o Juiz representa o Estado ao julgar, ele deve acertar. Isso é corolário da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima. Entretanto pode haver erros, pois o ser humano, em sua natureza, é falho, e podem ocorrer tanto na jurisdição cível quanto criminal (Pereira, 2022). Nesse excesso, a ser analisado caso a caso, pode surgir a responsabilização civil do Estado, mas a do magistrado, pessoalmente, apenas em situações excepcionais, quando houver previsão legal.

É necessário destacar que o juiz não pode ser responsabilizado particularmente por qualquer decisão errada que proferir; a “decisão errada” não é a que desagrada as partes, pois geralmente ela será desfavorável a um dos polos, e para obter uma

reversão, há os meios recursais; é, todavia, a que contraria o ordenamento jurídico e vai de encontro à realidade fática, aos documentos pré-constituídos ou às provas colhidas na instrução.

Na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a lei orgânica da magistratura nacional, há dispositivo, o do art. 41, que garante a imunidade do juiz no ato de proferir decisões, assegurando-lhe que não será punido pelo teor delas ou por suas opiniões, exceto nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem (Brasil, 1979). Essa garantia é necessária para manter e fortificar o Estado Democrático de Direito, pois quem aplica a norma é o juiz, e para isso ele deve estar livre de toda pressão externa que o impeça de exercer a função judicante com independência e imparcialidade. Caio Mário da Silva Pereira corrobora a necessidade dessa liberdade, essencial e característica das firmes democracias:

Outro argumento, levantado em prol da irresponsabilidade do Estado por ato jurisdicional assenta na necessidade de preservar a “liberdade de espírito dos magistrados”, que, no momento de julgar, não podem estar sujeitos a que “preocupações pessoais venham perturbar este reconhecimento” (Pereira, 2022, p. 216).

Entretanto a cláusula de imunidade do juiz não é absoluta. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Loman, faz ressalvas no próprio artigo que garante a independência judicial: casos de impropriedade ou excesso de linguagem, ou seja, ir de encontro ao Ordenamento Jurídico e à cautela que se exige do juiz em razão do cargo que ocupa, pois ser magistrado é um estilo de vida e não mera profissão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, assestando que o art. 41 da Loman não é absoluto:

É certo que a Loman dispõe que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado “pelo teor das decisões que proferir” (art. 41), mas implícita nessa norma está a exigência de que essas mesmas decisões não infrinjam os valores primordiais da ordem jurídica e os deveres de conduta impostos ao juiz com o desiderato de assegurar sua imparcialidade (STJ, RMS 15.316, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJ 30/09/09).

Outrossim, é pressuposto da teoria da dupla garantia que a parte lesada não demandará diretamente contra o juiz. Apenas o Estado, regressiva e posteriormente, poderá ajuizar ação ressarcitória em desfavor do magistrado. Aqui, surge outra diferença: quando a demanda for contra servidor comum, bastará que ele tenha agido com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Contra juiz, o elemento subjetivo é mais restrito, segundo o art. 143 do CPC/15 e o art. 49 da Loman, pois deverá ele ter procedido com dolo ou fraude, em suas funções; ou haver recusado, omitido ou retardado, sem motivo justificado, providência que deva ordenar de ofício ou a pedido da parte.

Em síntese, a responsabilidade pessoal do juiz por seus atos no exercício da função judicante só é possível quando houver previsão em lei. O Poder Judiciário é soberano, porém, repita-se, as hipóteses que autolimitam essa soberania deverão ser expressas em lei (Netto, 2018).

Quanto à possibilidade de responsabilizar o Estado por atos judiciais, deve-se analisar o caso concreto, bem como as suas consequências. Por exemplo: em um processo criminal, todos os princípios e direitos fundamentais do acusado são observados, e ao final o magistrado condena; irresignada, a defesa interpõe apelação e o Tribunal entende que não houve materialidade delitiva e absolve; ora, isso não é conduta a gerar dano indenizável, pois é natural que- no exercício de valoração da prova- haja interpretações diversas.

A responsabilidade civil do Estado por ato judicial deve ser dissociada da possibilidade de responsabilizar pessoalmente o magistrado por sua decisão. Todavia só se pode demandar contra o Estado, mesmo que a decisão tenha sido proferida sem dolo ou fraude, se ela for eivada de erro judiciário, ou seja, sem observância das garantias processuais e constitucionais das partes, pois, como é unânime, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, mudando, apenas, o elemento subjetivo necessário para a ação regressiva posterior.

A Constituição Federal de 1988 consagra a necessidade do erro judiciário para gerar ao Estado o dever de indenizar, principalmente nas ações criminais, que não se revela pela divergência interpretativa ou pela desfavorabilidade das decisões às partes, mas pela transgressão às normas jurídicas: “Art. 5º [...] LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (Brasil, 1988). O erro se revela, por exemplo, quando uma decisão não é fundamentada, quando se prende alguém diferente do que consta no mandado, quando a decisão é diametralmente oposta ao que determina a lei etc.

Não há dúvidas de que o art. 143 do CPC/15 e o art. 49 da Loman disciplinam a responsabilidade pessoal do juiz, que, pela independência funcional, só é possível em restritas hipóteses; é, portanto, subjetiva. A do Estado, pela cláusula geral constitucional, continua a ser objetiva, mas apenas quando houver erro judiciário, embora o juiz tenha agido somente sem dolo e sem fraude, a ser averiguado em cada situação concreta, com cautela e zelo, sob pena de criar uma inadmissível pressão externa no magistrado e atrapalhar o exercício livre da jurisdição, cujo corolário é o livre convencimento motivado, não arbitrário.

Por fim, há a responsabilidade civil do Estado quando a conduta danosa do magistrado foi praticada no exercício de funções atípicas. Como já assentado, Caio Mário expressa a imprescindibilidade de fazer essa diferenciação, porquanto, nesta hipótese, ela não diferirá da que é quando o ato é emanado por outros agentes administrativos, que não juízes: será, pois, objetiva (Pereira, 2022).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves também expõe que quando o ato for praticado pelo Judiciário no exercício de sua função atípica, não haverá diferença da responsabilidade que é imposta ao Estado em relação aos atos da administração pública:

Cumpra distinguir as diversas atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário. O gênero “funções judiciais” comporta diversas espécies, como as funções “jurisdicionais” (“contenciosas” ou “voluntárias”) e as “administrativas”. Neste último caso, o juiz ou o tribunal atua como se fosse um agente administrativo. É quando, por exemplo, concede férias a servidor, realiza concurso para provimento de cargos ou faz tomada de preços para a aquisição de materiais ou prestação de serviços. A responsabilidade do Estado, então, não difere da dos atos da Administração Pública (Gonçalves, 2024, p. 130).

Com isso, bastará que a vítima comprove a conduta, o dano, seja ele de qual espécie for, e o nexo causal, para que o Estado seja condenado pelo ato do judiciário, seja ele juiz, seja ele colaborador, praticado em sua função atípica. Para a ação regressiva, prescindirá do dolo ou da fraude, bastando a culpa, pois se aplica a cláusula geral do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (Cahali, 1996).

Pode-se concluir que se um servidor do Judiciário no exercício de suas funções, por exemplo, ofende a honra de um magistrado, por haver se desgostado de algo, o lesado, o magistrado, poderá contra o Estado demandar, bastando-lhe a prova da conduta, ou seja, as palavras proferidas, do dano e do nexo causal. O Estado será condenado, se não houver nenhuma causa que exclua a sua responsabilidade e, posteriormente, aquele poderá ajuizar ação regressiva contra o ofensor, caso tenha este agido com culpa ou dolo. A conclusão vale para o caso contrário: membro contra servidor. Reitera-se que embora se trate de integrantes do Poder Judiciário, não está esse poder no exercício de sua função jurisdicional.

O dano deve ser causado pelo agente público no exercício de sua função ou em razão dela, tendo em vista que se assim não o for, a ação deverá ser intentada diretamente contra o ofensor e aplicadas as disposições relativas à responsabilidade subjetiva, previstas no Código Civil. Logo, a conduta reputada como danosa e que gera ao Estado o dever de indenizar deve ser praticada no exercício da função ou em razão dela por integrantes do Poder Judiciário, que não é composto apenas por

juizadores, mas também por estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores.

Diante do exposto, conclui-se que o Estado pode ser responsabilizado por atos judiciais, sejam eles praticados no exercício de funções típicas ou atípicas do Poder Judiciário, distinguindo-se, entretanto, a análise do elemento subjetivo para eventual ação regressiva. O período de irresponsabilidade estatal por seus atos já foi superado; assim, embora se garanta ao magistrado certa imunidade em razão da função que exerce, essa independência, nas palavras do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do STJ (RMS 15.316, DJ 30/09/2009), "não pode transmudar-se em privilégio para a prática de atos imorais. A garantia é conferida ao Poder Judiciário como instituição, em favor da coletividade, e deve ser por ele mesmo fiscalizada".

4.2 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A POLÍTICA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL

Em 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, denominada de "reforma do Judiciário", foi acrescentado o inciso I-A ao art. 92 da Constituição Federal, momento a partir do qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi classificado como órgão do Poder Judiciário, sendo instalado em 14/06/2005. Ele é composto de 15 (quinze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução. Dos quinze membros, nove são magistrados, dois são membros do Ministério Público, dois são advogados e os outros dois restantes são cidadãos (Lenza, 2021).

Embora seja órgão do Poder Judiciário, o CNJ não possui atribuições jurisdicionais, apenas administrativas; é o que se depreende do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual compete àquele órgão controlar a atuação financeira e administrativa do Poder Judiciário, bem como o cumprimento, pelos juizes, de seus deveres funcionais, além de outras atribuições impostas pelo Estatuto da Magistratura (Brasil, 1988). Em síntese o CNJ controla a atuação administrativa e financeira do Judiciário, bem como o cumprimento dos deveres funcionais dos juizes.

Não obstante, duas funções do CNJ se sobressaltam na política de combate ao assédio moral, ambas com fundamento no art. 103-B, § 4º, I e III, da Constituição Federal, respectivamente: o poder de expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência; e o de receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos

do Poder Judiciário, incluindo contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

No exercício do poder de expedir atos regulamentares, delegado pela norma constitucional, o CNJ editou a Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, que instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, com a finalidade de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2020).

O âmbito de aplicação da Resolução nº 351/2020, do CNJ, é amplo, pois encerra em si todas as condutas de assédio na área das relações socioprofissionais e de organização do trabalho no Poder Judiciário realizadas por quaisquer meios, inclusive contra terceirizados, voluntários, estagiários, aprendizes e outros prestadores de serviço, independentemente do vínculo jurídico mantido (Brasil, 2020). É um ato normativo inovador: se existe, é porque há uma situação que, se não houver ocorrido, há grandes chances de ocorrer; e consonante com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, princípios previstos nos arts. 1º e 3º da Carta de 88, respectivamente.

A resolução nº 351/2020, do CNJ, disciplina diversas diretrizes do combate ao assédio, baseadas na gestão e organização do trabalho (art. 5º). Prevê, em atenção à dignidade da pessoa humana, um canal permanente mantido pelos órgãos do Poder Judiciário, canal este de escuta, acolhimento, acompanhamento e orientação às vítimas de assédio, resguardando, todavia, o sigilo profissional (art. 7º); quem acolherá a vítima, no tribunal, serão profissionais de diversas áreas da saúde, com fulcro na inter e transdisciplinaridade (art. 10) e estes poderão prescrever ações imediatas para preservar a saúde e a integridade física e moral das vítimas de assédio, podendo até sugerir à presidência do tribunal ou a outra autoridade a realocação dos servidores envolvidos, com sua anuência, em outra unidade (art. 11) (Brasil, 2020).

Buscando efetivar a política de combate ao assédio moral, a fim de que se transcendesse o plano teórico, a mencionada Resolução, em seu art. 15, ordenou que fosse instituída nos tribunais, permanentemente, uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, independente e autônoma, integrada por magistrados, servidores e terceirizados.

As funções da comissão são múltiplas, elencadas no art. 16, I a VII, da Resolução nº 351/2020, destacando-se o monitoramento, a avaliação e fiscalização da adoção da política de combate ao assédio; a contribuição para o desenvolvimento

de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral; a solicitação de relatórios, estudos e pareceres aos órgãos e às unidades competentes; a sugestão de medidas de prevenção, orientação e enfrentamento do assédio moral; a representação aos órgãos disciplinares da ocorrência de quaisquer formas de retaliação àquele que, de boa-fé, busque os canais próprios para relatar eventuais práticas de assédio moral; o alertar sobre a existência de ambiente, prática ou situação favorável ao assédio moral; e a realização de recomendações e solicitação de providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio (Brasil, 2020).

Não é despidendo aduzir que a comissão não tem caráter punitivo-disciplinar, ou seja, de processar e julgar ações administrativas que versem sobre o assédio contra o acusado; essa atribuição cabe à autoridade competente após o devido procedimento legal, instaurado de acordo com o regramento interno de cada tribunal. As funções da comissão de combate ao assédio, como expostas, sintetizam-se na efetivação de políticas públicas para pôr termo à conduta dilaceradora da dignidade da pessoa humana. Embora não tenha caráter disciplinar, a comissão pode, entretanto, representar aos órgãos disciplinares e efetuar providências.

No âmbito das providências que as comissões de combate ao assédio podem efetuar, destacam-se estas, ainda previstas na Resolução nº 351/2020 do CNJ, cuja finalidade é propiciar à vítima um ambiente de trabalho seguro e saudável:

Art. 16. [...] VII fazer recomendações e solicitar providências às direções dos órgãos, aos gestores das unidades organizacionais e aos profissionais da rede de apoio, tais como:

- a) apuração de notícias de assédio e da discriminação;
- b) proteção das pessoas envolvidas;
- c) preservação das provas;
- d) garantia da lisura e do sigilo das apurações;
- e) promoção de alterações funcionais temporárias até o desfecho da situação;
- f) mudanças de métodos e processos na organização do trabalho;
- g) melhorias das condições de trabalho;
- h) aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas;
- i) ações de capacitação e acompanhamento de gestores(as) e servidores(as);
- j) realização de campanha institucional de informação e orientação;
- k) revisão de estratégias organizacionais e/ou métodos gerenciais que possam configurar assédio moral organizacional ou qualquer forma de discriminação institucional;
- l) celebração de termos de cooperação técnico-científica para estudo, prevenção e enfrentamento do assédio moral, sexual e da discriminação (Brasil, 2020).

A vítima do assédio moral, no Judiciário, pode comunicar a notícia a diversos setores internos do órgão e a comissão de combate ao assédio e à discriminação é

um deles. Também são setores que recebem a notícia do fato e tomam as providências cabíveis, observando suas respectivas atribuições: a área de gestão de pessoas, a área de saúde, a comissão permanente de acessibilidade e inclusão, o comitê do código de conduta, a corregedoria de Justiça de Primeiro e Segundo Graus, Corregedoria Regional, Corregedoria-Geral da Justiça Federal ou Corregedoria Nacional de Justiça; e a ouvidoria. Esses setores detêm de atribuições para a busca da solução do conflito, porém se se tornar inviável, a notícia pode ser encaminhada à autoridade competente, para, inclusive, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, sempre respeitando o desejo do noticiante (Brasil, 2020).

As providências cabíveis efetuadas pelos setores que recebem a notícia do fato qualificado como assédio moral devem ser eficazes para evitar que a conduta se reitere, assumindo, com isso, o caráter preventivo e repressivo. Todavia deve haver a punição interna, aplicada mediante processo administrativo disciplinar, sempre quando se verificar transgressão à Constituição Federal, à Loman (Lei Complementar nº 35/79), ao Código Civil, ao Código Penal, ao Código de Ética da Magistratura, ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, à legislação estadual, à distrital ou as demais leis e atos normativos vigentes: é o que positiva o “caput” do art. 17 da supramencionada resolução.

Efetivando os direitos fundamentais processuais das partes, à luz do que determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal, o § 1º do art. 17 da Resolução nº 351, do CNJ, prescreve que o devido processo legal e a ampla defesa serão observadas na sindicância ou no processo administrativo disciplinar, instaurados, portanto, por autoridade competente em razão de denúncia fundamentada.

Por conseguinte, as penalidades que serão aplicadas ao acusado de assédio moral, ao fim do processo, nos termos o art. 17, § 3º, daquela resolução, serão as previstas na Loman (Lei Complementar nº 35/79), no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, na legislação estadual, na distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes, considerando-se a natureza e a gravidade do ato cometido, bem como dos danos que resultarem ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (Brasil, 2020).

Merece uma adequada interpretação o art. 17, § 3º, da Resolução nº 351/2020, do CNJ, tendo em vista que o dispositivo faz uma referência às sanções das leis previstas no “caput” do artigo 17, aduzindo que elas serão aplicadas ao acusado. Por

exemplo, a pena prevista no preceito secundário de uma norma penal não pode ser aplicada mediante um processo administrativo, mas tão só judicial. Já as sanções previstas nas leis que regulam a conduta dos servidores públicos, a depender da circunstância, serão aplicadas após o devido processo administrativo. Com isso, conclui-se que o dispositivo da resolução é amplo e permite o ajuizamento de ações cíveis ou criminais, e serão aplicadas as sanções das normas previstas no “caput” do art. 17, em razão do assédio moral, sem prejuízo da instauração de sindicância ou processo disciplinar.

Infere-se que a política de combate ao assédio moral no Poder Judiciário é regulada pelo Conselho Nacional de Justiça, que garante a efetivação de medidas voltadas para o bem-estar do trabalhador. Embora a resolução disponha sobre o processo administrativo disciplinar que porventura venha a ser instaurado contra o acusado, não há prejuízo da ação judicial adequada, como o próprio art. 17, § 3º permite.

Ante o exposto, conclui-se que as ações voltadas para a prevenção e repressão do assédio são condutas necessárias em uma sociedade que ainda essa prática terrível é comum. O Poder Judiciário é o que mais deve comportar-se de acordo com o ordenamento jurídico, eis que o tutela e o aplica; logo, é seu dever mostrar à sociedade conduta ilibada dos seus membros, servindo-se, portanto, de exemplo para as demais instituições. Contudo ainda há essas condutas, pois se não houvesse, não era mister instituir políticas públicas para combatê-las; e se existem, os meios repressivos para dar guarida e efetivar os direitos fundamentais das vítimas, como a indenização a partir de ações judiciais, devem ser tomados.

5 O ASSÉDIO MORAL NO PODER JUDICIÁRIO EM SUAS FUNÇÕES ATÍPICAS A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO

Para a responsabilização civil do Estado, que é objetiva, com fundamento na teoria do risco administrativo, bastam três elementos essenciais: conduta, dano e nexo de causalidade. A conduta danosa deve ser praticada por agentes públicos de pessoas jurídicas no exercício da função ou em razão dela, haja vista que o Estado não pode ser responsabilizado se o agente cometer o ato danoso desvinculado de suas funções públicas (Pietro, 2024).

No contexto da responsabilização civil estatal, é incontestável afirmar que o assédio moral é uma conduta danosa transgressora da dignidade ou da integridade psíquica e/ou física do sujeito mediante uma conduta abusiva (Brasil, 2020). Logo, causa danos morais, podendo gerar até danos materiais, estéticos e existenciais, a depender do caso concreto.

Para Flávio Tartuce (2023), dano moral é lesão a um direito de personalidade, exatamente o que o assédio moral provoca. Os abalos psicológicos são consequências do dano moral; para sua configuração, não obstante, basta a conduta violenta do agente. O dano consequente é presumido, eis que a conduta assediosa já é propícia a lesar direitos, a integridade, a dignidade e humanidade da vítima. É correto afirmar, a partir do conceito firmado pela Resolução nº 351, do CNJ, que todo assédio moral enseja o dever de indenizar em razão do dano moral ocasionado.

Eis julgado do Tribunal Superior do Trabalho que considera o assédio moral uma conduta provocadora de dano moral, em razão da violação aos direitos de personalidade; assenta que para haver aquela conduta abusiva, a análise da reiteração ou habitualidade tornam-se desnecessárias:

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - TRATAMENTO DESRESPEITOSO - LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO . Para o deferimento de indenização por danos morais é necessária a violação de algum dos valores imateriais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. A referida indenização justifica-se nos casos em que há patente ofensa a direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente, ainda que não praticados de forma reiterada ou habitual. No caso, o Tribunal Regional deixa claro que a gerente da reclamada e chefe da autora incorreu em episódios de tratamento desrespeitoso, ofensivo e humilhante contra a reclamante, os quais, ainda que isolados, caracterizam assédio moral. Importa ressaltar que os episódios ilícitos que constituem a abusividade no ambiente de trabalho nem sempre são presenciados ou identificados de forma clara pelo trabalhador atingido e pelos demais trabalhadores, trazendo

sérias dificuldades em se obter prova testemunhal, ante ao caráter silencioso e velado que pode envolver a abusividade. Muitas vezes, os fatos relatados em juízo não permitem concluir que esgotam o cenário de assédio moral vivenciado pelo trabalhador. Não obstante, os episódios relatados pelo acórdão regional são suficientes para se identificar a violação ao direito da personalidade da trabalhadora, ensejando o ressarcimento dos danos morais ocasionados. Recurso de revista provido. (TST - RR: 00113927620185180131, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 30/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/12/2022)

O dano material também pode existir a partir de uma conduta assediadora. Considerada essa espécie de dano como o que “afeta somente o patrimônio do ofendido” (Gonçalves, 2024, p. 511), a vítima que despende por tratamentos psicológicos para sanar os efeitos da violência deve ser ressarcida. Observa-se julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região nesse sentido:

RECURSO DA RECLAMADA. ASSÉDIO MORAL. CONDUTA ABUSIVA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Comprovado que o autor foi vítima de assédio moral decorrente de condutas persecutórias da reclamada, ante as exigências direcionadas exclusivamente ao autor, ainda mais considerando diante da ciência de que este se encontrava em tratamento psiquiátrico, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por assédio moral. Recurso provido em parte, apenas para excluir a condenação da reclamada na multa por embargos protelatórios. RECURSO DO RECLAMANTE. DEPRESSÃO E ANSIEDADE. CONDUTA ABUSIVA DA RECLAMADA DIRECIONADA AO AUTOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Comprovado que o ambiente laboral atuou como um gatilho para o adoecimento do trabalhador, ante o nexo de causalidade entre o assédio por ele sofrido e o seu quadro depressivo, configura-se a doença ocupacional. Em vista disso, reforma-se a sentença para deferir as indenizações por danos moral e material, sendo esta última destinada a arcar com as despesas do tratamento médico-psicológico do autor. Recurso provido em parte. (TRT-13 - RO: 00001182420195130001 0000118-24.2019.5.13.0001, Data de Julgamento: 15/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2021)

Embora os julgados acima digam respeito a relações celetistas, decididas pela Justiça do Trabalho, a razão de decidir é análoga aos casos que se submetem à justiça comum, pois o assédio moral é uma violência, seja perpetrado no poder público, seja em empresas privadas, de modo que a análise dos elementos da responsabilidade civil será idêntica.

Por conseguinte, pode haver pelo assédio moral danos estéticos e existenciais. Estéticos, porque uma de suas vertentes, segundo Lanaíra da Silva e Leda Maria Messias da Silva, é a violência física (2015). É difícil que o agressor produza em sua vítima lesões ao ponto de gerar o dever de reparar por dano estético, entretanto não é impossível, porquanto diversas condutas o revelam. Existenciais, porque a completude de vida, ou seja, o desejo de viver como bem julga agradável- de modo saudável- é retirada da vítima pela conduta danosa estatal.

Surge, ademais, o questionamento se é possível o Estado ser condenado a indenizar a vítima por assédio moral praticado em relações de trabalho no setor público, ou seja, se o servidor, estagiário, terceirizado, enfim, alguém que exerça funções públicas em órgãos da administração direta e indireta podem processar judicialmente o Ente Público caso sejam submetidos a situações de assédio moral por outrem que também exerça funções no setor público. A resposta é positiva.

A conclusão é tomada a partir da cláusula geral da responsabilidade objetiva do Estado consagrada pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Se o dispositivo normativo prescreve que pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos haverão de responder por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (Brasil, 1988) e se assédio moral é conduta danosa, quando praticado por agentes públicos no exercício de suas funções deve, sim, o Ente Público responder.

Muitos municípios editam leis que cominam penas a condutas deflagradoras de assédio moral no serviço público. No município de São Paulo, por exemplo, há a de nº 13.288/2002. Conquanto trate de penalidades aplicadas mediante processos administrativos, não há óbice à vítima para que utilize a conduta do agente como elemento da responsabilização em processo judicial, eis que se caracteriza como ilícito. Logo, há patente interesse em obter a tutela jurisdicional.

Não obstante, o fundamento da responsabilização civil do Estado por assédio moral é a própria Constituição Federal de 1988, mesmo que não exista norma jurídica infraconstitucional editada pelo ente correspondente. O Juiz deve decidir a partir da cláusula constitucional, considerando o princípio da força normativa da constituição, segundo o qual ela é norma jurídica, cuja observância é obrigatória e vincula a todos, pois é dotada de eficácia (Hesse, 1991).

Os Tribunais Pátrios, neste caso, o da Paraíba, reconhece a possibilidade de o Estado ser condenado a título de danos morais por assédio moral praticado no setor público. Ademais, reconhece ser hipótese de dano “in re ipsa”, ou seja, basta a conduta para haver o dever de indenizar, considerando que o dano é presumido. O fundamento da decisão é a própria Constituição Federal, que possui força normativa:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR GESTORA ESCOLAR. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DANOSOS POR MEIO DE SINDICÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. COMPROVADOS O FATO, O DANO, O NEXO DE

CAUSALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO ARBITRADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTEM À NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - A responsabilidade do Estado é, em regra, objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo, a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, e desnecessária a comprovação da culpa, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. -Na presente hipótese, verifica-se das provas coligidas aos autos que o agente estatal agiu de forma dolosa, causando dano evitável, praticando claramente atos que importam em assédio moral. - O dano moral se presume, in re ipsa, prescindindo de maiores delongas no que concerne ao abalo psicológico suportado pela servidora, circunstância que certamente repercutiu na sua esfera psíquica, causando-lhes sofrimento e dissabores bem acima da média. - Quanto ao valor dos danos morais, este deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Assim, atento às circunstâncias concretas e, ainda, aos objetivos maiores a que busca o instituto da responsabilidade civil, entendo que, no caso, a indenização por danos morais pelo juízo recorrido se mostra adequada às circunstâncias do caso concreto. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. (0801795-33.2015.8.15.0731, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 24/11/2021)

Por conseguinte, questiona-se acerca da aplicabilidade da cláusula geral da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, quando o assédio moral é praticado no âmbito do Poder Judiciário, em suas funções atípicas. Ou seja, se é possível demandar judicialmente contra o Estado quando a vítima do assédio moral for integrante do Poder Judiciário, independentemente do vínculo (magistrado, servidor, estagiário, terceirizado e demais colaboradores) e o acusado também seja, bem como que a conduta seja praticada em decorrência das relações de trabalho.

O Poder Judiciário, como bem assentado, exerce funções típicas (judicantes) e atípicas (administrativas). Nos vínculos de trabalho entre os que o congregam (independentemente da nomenclatura e do regime), há a efetivação da função atípica, porquanto, em síntese, há o exercício do poder regulamentar e disciplinar de certos integrantes sobre outrem. O Poder Judiciário é um ambiente de trabalho e não pode ser resumido à figura de um juiz em sua mesa de audiência julgando casos e casos.

Há, dessa maneira, vínculos, seja mediante um regime estatutário, seja por contrato de estágio, seja por métodos de contratação terceirizada. São nesses âmbitos que há o exercício das funções atípicas. É aqui que o assédio moral pode manifestar-se, como bem previsto e combatido pela Resolução nº 351, de 28/10/2020,

do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu, no Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Do art. 17, *caput*, da Resolução nº 351, de 28/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), infere-se a possibilidade de punir disciplinarmente o acusado de assédio moral quando houver transgressão a deveres consagrados na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei nº 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes (Brasil, 2020).

Dessa maneira, considerando que o assédio moral é conduta que transgredir direitos positivados em normas constitucionais e infraconstitucionais, indubitavelmente, há o nítido interesse da vítima em buscar o Poder Judiciário, em sua típica função jurisdicional, para a garantia e tutela de seu direito à integridade física, psicológica, mental, existencial lesado. Essa lógica decorre do princípio da inafastabilidade jurisdicional, consagrado pelo art. 5º, XXXV, da CRFB/88, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Também o próprio Código de Processo Civil de 2015, no art. 17, positiva que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (Brasil, 2015). Com isso, pode-se concluir que o integrante do Poder Judiciário, seja qual for o vínculo mantido com este, ao ser assediado moralmente em suas relações de trabalho, goza de interesse para ajuizar ação indenizatória em face do Estado (União ou Estado Federado).

A doutrinadora Maria Sílvia Zanella di Pietro escreve que quando o Poder Judiciário não está no exercício de suas funções jurisdicionais, o Estado será responsabilizado, pois haverá expedição de meros atos administrativos e não do exercício da judicatura. Veja-se:

[...] com relação a atos judiciais que não impliquem exercício de função jurisdicional, é cabível a responsabilidade do Estado, sem maior contestação, porque se trata de atos administrativos, quanto ao seu conteúdo (Di Pietro, 2024, p. 748).

Pode-se afirmar, destarte, que o Estado deve ser responsabilizado civilmente, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, pela conduta do assédio moral perpetrado por integrantes do Poder Judiciário, visto que nessas relações de trabalho há o mero exercício de funções atípicas, administrativas. Acrescente-se que

essa responsabilidade, como já bastante reiterado, é objetiva, despendendo a análise da culpa ou dolo pelo magistrado. Também, pelo dano ser “in re ipsa” (presumido), basta que se comprove a conduta assediadora.

Dessa forma, é possível, sim, que a vítima pleiteie, mediante um processo judicial, com todos os direitos processuais constitucionais das partes observados, a condenação do Ente Público por dano moral, material, existencial e/ou estético, bastando-lhe a prova da conduta e do nexo causal. Essas conclusões são tomadas a partir do princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como da cláusula geral da responsabilidade civil objetiva do Estado.

5.1 O ESTADO EM JUÍZO

Afirmado que é possível demandar judicialmente contra o Estado quando a vítima do assédio moral for integrante do Poder Judiciário, independentemente do vínculo (magistrado, servidor, estagiário, terceirizado e demais colaboradores) e o acusado também seja, bem como que a conduta seja praticada em decorrência das relações de trabalho. O Estado é quem ocupará o polo passivo da ação e por isso se sobressaem algumas peculiaridades.

Quando se fala que o Estado pode ser demandado judicialmente, referimo-nos aos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações de direito público. Nas lições de Felipe Braga Netto (2018), o Estado não é representado em juízo, pois isso pressupõe uma pessoa no lugar de outra; ocorre, porém, a sua própria presença, corporificada por seus procuradores habilitados. Advogados da União para a União; em ações fiscais, procuradores da Fazenda Nacional; autarquias e fundações públicas por seus procuradores; Estados-membros por procuradores de Estado.

Pelo exposto, a vítima de assédio moral praticado no âmbito do Poder Judiciário, ao buscar responsabilizar o Estado, deve observar a natureza do órgão ao qual se vincula o acusado, independentemente de sua denominação. Se a vítima pertence à Justiça Federal, por exemplo, e o assédio foi praticado por um servidor também vinculado a esse órgão, é a União quem deverá figurar no polo passivo da demanda; se por um juiz de direito, quem figurará como réu é o Estado-membro; se por um servidor da Justiça do Trabalho, caberá à União ressarcir a vítima, pois é um órgão federal.

Outro aspecto relevante é a possibilidade ou não da denúncia à lide na responsabilidade civil do Estado, modalidade de intervenção de terceiros que, ao ser instaurada, resulta na coexistência de diferentes demandas dentro do mesmo processo: uma entre autor e réu, e outra entre denunciante e denunciado.

Assim, o Estado, ao ser processado pela vítima do assédio moral, em vez de ajuizar a ação regressiva, em hipótese de condenação, volta-se contra o causador da conduta abusiva no mesmo processo proposto pela vítima. Não pode confundir o instituto da denúncia da lide, que é possível, com a impossibilidade de o autor demandar contra o Estado e o servidor público, inserindo-os no polo passivo da ação, em face da teoria da dupla-garantia, consagrada pelo STF no julgamento do RE 327904/SP.

Surgem dois aspectos a serem considerados quanto à denúncia da lide: a não obrigatoriedade e sua sujeição ao princípio da duração razoável do processo (Netto, 2018). Quanto ao primeiro ponto, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou, na seara de responsabilização civil do Estado, que “a denúncia da lide somente é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso” (STJ, AgInt no AREsp 1.286.782, Rel. Min. Luis Salomão, 4ª T, DJe, 08/10/2018); ademais, o art. 125, II, do CPC, não impõe uma obrigação ao Estado de promovê-la, mas mera faculdade.

Quanto à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, cabe ao magistrado sopesá-lo quando do requerimento pelo denunciante. Caso a denúncia à lide leve ao processo fundamentos novos, como a discussão da culpa do agente, deve rejeitá-la; todavia se o autor já trouxe na petição inicial evidências probatórias sobre o elemento subjetivo, pode ser aceito o instituto. Ora, reitera-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, o que prescinde a análise da culpa/dolo do agente causador do dano; à vítima, em situação da violência do assédio moral, cabe apenas o ônus da prova da conduta e do nexo causal, porquanto o dano decorrente do ato ilícito é presumido.

Porém se o autor trazer evidências firmes de que o agente público agiu com culpa/dolo, poderá ser admitida a denúncia à lide. Provar o elemento subjetivo do causador do assédio moral é um ônus deveras excessivo; contudo não há proibição, só geraria ao demandante um encargo processual mais elevado.

Não é incabível acrescentar que o indeferimento, a não permissão e a não promoção da denúncia à lide não são óbices para a ação regressiva pelo Estado contra o causador do assédio moral, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC. A própria

Constituição Federal, no art. 37, §6º, assegura ao Estado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa do agente público. Portanto, a ação de responsabilização ajuizada em face do ente público é objetiva e a ação regressiva promovida contra o agente autor do dano é subjetiva.

Logo, à vítima, já sobrecarregada pelos efeitos deletérios do assédio moral e com os direitos à personalidade transgredidos, é atribuído o ônus de comprovar a conduta abusiva assediosa e o nexo causal, não havendo necessidade de adentrar com delongas no dano, haja vista que este é presumido; também não lhe é incumbido o dever de provar o elemento subjetivo, mas tão só ao Estado, quando, em hipótese de condenação no processo de responsabilidade, ajuizar ação regressiva.

5.2 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDENIZATÓRIA

Transgredidos os direitos de personalidade da vítima do assédio moral, bem como os materialmente auferíveis, nasce para ela a pretensão de exigir sua reparação/indenização, que se extingue pela prescrição (Brasil, 2002). Quem definirá o prazo para a extinção é a própria lei, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Surge, a partir disso, a discussão acerca do início da contagem do prazo prescricional. Embora a partir de uma leitura do art. 186 do Código Civil possa parecer que o termo inicial da prescrição é o momento da violação ao direito, o STJ, em inúmeros julgados, compreendeu que aquele dispositivo adotou a teoria da “actio nata”, segundo a qual o início da contagem do prazo prescricional é o da ciência inequívoca, pela vítima, do dano e de sua autoria, o que é aplicável à responsabilidade civil objetiva do Estado. Desse modo, não basta que o agente público transgrida o direito de outrem para se iniciar a contagem do prazo prescricional; é necessária a plena ciência da vítima do dano e de quem o causou. Eis uma curta ementa que sintetiza a jurisprudência uniformizada da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES INDEVIDOS. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp:

2062771 SP 2023/0108645-4, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2023)

Outrossim, até o advento do Código Civil de 2002, era pacífico o entendimento que o prazo prescricional contra o Estado era de cinco anos, porquanto acerca dessa matéria disciplinava o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Contava-se, pois, cinco anos a partir da data do ato ou fato; veja-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Brasil, 1932).

Todavia, com a promulgação do Código Civil de 2002, norma geral que rege as relações de caráter privado, houve a definição de novos prazos prescricionais. A pretensão de reparação civil, isto é, a ação indenizatória, prescreve em três anos, conforme o art. 206, § 3º, V, daquele código.

Surgiu uma celeuma: A Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) derogou o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, naquele aspecto? A jurisprudência do STJ entendia que sim: “O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910 (STJ, REsp 1.137.354, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., 18/09/09)”; em sentido idêntico:

O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, § 3º, V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais (STJ, REsp 1.213.662, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ 03/02/11).

Todavia a primeira seção do STJ, incumbida se uniformizar o entendimento, julgou que “é de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado” (STJ, EREsp 1.081.885, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 01/02/11). Posteriormente uniformizou-se o entendimento, na seara do direito público, de que o prazo prescricional em demandas contra o Estado é de cinco anos.

Dessa forma, a partir da ciência inequívoca, pela vítima, da autoria do assédio moral, bem como do dano perpetrado, o prazo para ajuizar a ação contra o ente público requerendo indenização e compensação é de cinco anos. Tratando-se de assédio moral praticado de modo reiterado, o prazo renova-se a cada conduta, não havendo o que se falar em prescrição quando a data da primeira conduta e o ajuizamento da ação ultrapassar o prazo quinquenal. É o que se infere do art. 3º do Decreto nº 20.910/1932, mediante uma interpretação extensiva:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. (Brasil, 1932)

Os tribunais pátrios reconhecem que a prescrição é quinquenal em ações indenizatórias cuja causa de pedir é o assédio moral praticado em órgãos públicos. Igual entendimento aplica-se em demandas cujos atores são integrantes do Poder Judiciário, porquanto, como já bem assentado, não há o exercício da judicatura, mas de funções atípicas, de modo que são iguais as teses sobre responsabilidade civil objetiva direcionada aos demais integrantes da administração pública direta.

Diante disso, o prazo dilatado favorece a própria vítima, já desgastada pelas agruras do assédio moral, pois muitas vezes só há percepção de que a conduta do companheiro de trabalho é uma violência depois de tempos, o que não é óbice, indubitavelmente, para lesão ao direito. Em síntese, pode o direito ser transgredido pelo acusado e a vítima perceber o efeito do dano em sua vida muito após a data da conduta; é a partir dessa percepção que o prazo quinquenal começa a ser contado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio moral é um joio que coíbe o bom desempenho das funções incumbidas aos órgãos públicos. De forma direta, transgride abusivamente os direitos de personalidade, existenciais, patrimoniais e até estéticos da vítima, a depender de como aquela conduta se revela, o que deve ser analisado casuisticamente. O assédio moral, em síntese, é uma violência perpetrada em relações de trabalho, independentemente da posição do agressor e da vítima, do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e da constância, se reiterado, se apenas uma vez.

Mesmo que a doutrina e a jurisprudência elenquem condutas consideradas assediosas, elas não são taxativas, tendo em vista que podem variar de acordo com o tempo e o lugar. Por isso o jurista que analisa o caso deve interpretá-lo cuidadosamente, pois há interesses vitais em cheque. O abalo psicológico, a perda da vontade de viver, o sentimento de impotência e de imprecisão, bem como vícios em álcool e drogas são apenas alguns efeitos da violência abusiva do assédio na vida do trabalhador.

O assédio moral não se restringe às relações de trabalho regidas pela CLT; ele também ocorre entre servidores estatutários e outros profissionais vinculados a órgãos públicos por diversos tipos de vínculo. No âmbito do Poder Judiciário, especialmente no exercício de funções administrativas, em que há poder hierárquico e disciplinar, o assédio moral também pode se manifestar.

Visando combater essa prática vil, dar suporte às vítimas e propiciar a punição dos acusados, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020, marco importante para garantir um ambiente de trabalho mais seguro e saudável no Poder Judiciário. Dentre suas imposições, está a da criação, em cada Tribunal, em caráter permanente, de uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, autônoma e independente, com participação de magistrados, servidores e terceirizados, com reunião minimamente semestral, cujas atribuições podem ser sintetizadas no combate, prevenção e repressão àquela conduta dentro do Poder Judiciário.

Transgredido o direito, surge para o seu titular a pretensão de repará-lo, compensá-lo, indenizá-lo. Logo, a vítima de assédio moral pode exigir do Poder Judiciário uma resposta, exercendo, portanto, o direito de ação. Mas advém o questionamento, que é o objetivo específico deste trabalho: o Estado pode ser

diretamente responsabilizado, sem prejuízo de ação regressiva contra o servidor público em caso de dolo ou culpa, quando ocorrer assédio moral dentro do Poder Judiciário em suas relações entre magistrados, servidores, estagiários, aprendizes, prestadores de serviços, voluntários e outros colaboradores, no exercício de atividades administrativas?

Como explanado, a resposta é afirmativa. A responsabilidade civil do Estado por atos administrativos é objetiva, fulcrada na teoria do risco administrativo, prescindindo, portanto, da análise de elemento subjetivo para gerar ao ente público o dever de indenizar. Quando o Poder Judiciário realiza suas funções de administrar, impostas na Constituição Federal de 1988 e em demais leis e regulamentos locais, não exerce a função judicante, mas puramente administrativa, aplicando-se todos os preceitos da responsabilidade civil da administração pública.

Com isso, permite-se concluir que o Estado pode ser responsabilizado objetivamente por assédio moral quando este é praticado entre sujeitos integrantes do Poder Judiciário, independentemente do vínculo, da posição hierárquica e da reiteração, sem prejuízo da ação regressiva contra o causador do dano que tenha agido com dolo ou culpa.

Destarte, responder ao questionamento que se manifesta como objetivo específico desta pesquisa é pôr ao centro do debate e promover, ao mesmo tempo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a construção de uma sociedade livre e efetivar o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, todos princípios e garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Da Responsabilidade Civil**. Tomos I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 19. Rio de Janeiro: Padma, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, v. 9, n. 33, p. 43-92, 2006.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e

Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 29 out. 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição

quinquenal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1932. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2. Turma).** Agravo de Instrumento n. 455846/RJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FATO DANOSO PARA O OFENDIDO, RESULTANTE DE ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE MÉDICA. PROCEDIMENTO EXECUTADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DANO MORAL. RESSARCIBILIDADE. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL (REPARAÇÃO-SANÇÃO): (a) CARÁTER PUNITIVO OU INIBITÓRIO ("EXEMPLARY OR PUNITIVE DAMAGES") E (b) NATUREZA COMPENSATÓRIA OU REPARATÓRIA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal/2ª Região, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 11 de outubro de 2004, Diário da Justiça, 21 out. 2004. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo364.htm#Responsabilidade%20Civil%20Objetiva%20do%20Estado%20-%20Dano%20Causado%20em%20Hospital%20P%C3%BAblico%20\(AI/455846\)](https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo364.htm#Responsabilidade%20Civil%20Objetiva%20do%20Estado%20-%20Dano%20Causado%20em%20Hospital%20P%C3%BAblico%20(AI/455846)). Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (plenário).** Recurso Extraordinário 1.027.633/SP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – AGRAVO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem reformou o entendimento adotado na sentença, afirmando caber à vítima escolher quem demandará: o agente público responsável pelo ato lesivo ou o Estado. Consignou inexistirem motivos razoáveis para proibir o acionamento direto do servidor cujos atos tenham, culposa ou dolosamente, prejudicado o indivíduo. Entendeu estarem presentes os requisitos para responsabilização da recorrida por danos materiais, tendo em vista a ilegalidade do ato de remoção do autor. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, a recorrente aponta violação ao artigo 37, § 6º, da Carta Federal. Diz ter praticado os atos impugnados na condição de agente política – Prefeita –, a ensejar a responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus prepostos. Defende não haver opção do cidadão entre processar o Estado ou o servidor, considerada a teoria da dupla garantia. 2. Ao contrário do que registrado na decisão impugnada, a recorrente apresentou fundamentos adequados à pretensão recursal, especificamente voltados a infirmar a óptica do Tribunal local. Aludiu, de forma suficiente, às circunstâncias alegadamente ensejadoras do malferimento do dispositivo constitucional apontado. 3. Conheço deste agravo e o provejo para determinar o processamento do extraordinário. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 14 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 6 dez. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751571868>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2. Turma)**. Recurso Extraordinário 262.651/SP. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. C.F., art. 37, § 6º. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário. Exegese do art. 37, § 6º, da C.F. II. - R.E. conhecido e provido. Relator: Ministro Carlos Velloso, julgado em 16 nov. 2005. Diário da Justiça, 6 maio 2005, p. 38. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258931>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4. Turma)**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.286.782. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. COBERTURA SECURITÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE RESTRITA. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO NÃO APONTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 2. Em se tratando da alegação de responsabilidade civil do Estado, a denúncia da lide somente é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso. Súmula nº 83/STJ. 3. Não se conhece do recurso especial por dissídio pretoriano quando não apontado o artigo de lei federal sobre o qual os acórdãos recorrido e paradigma teriam divergido. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno não provido. Relator: Ministro Luis Salomão. Diário da Justiça Eletrônico, 08 out. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_1286782_aa3b6.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1726783269&Signature=LLgdq%2F0QTDlJl3tauaW6l42Ilfw%3D. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (2. Turma)**. Agravo Interno no Recurso Especial nº 206.2771 SP, 2023/0108645-4. Relator: Ministro Herman Benjamin.. Data de Julgamento: 26 jun. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 30 jun. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (2. Turma)**. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.081.885. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'. 2. Agravo Regimental não provido. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1º fev. 2011. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/ERESP_1081885_1273594577550.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1726782482&Signature=tyWQvZHiCXsgfT8ituE90hHzFVU%3D. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial n. 1262938/RJ. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍTIMAMENOR DE IDADE. BALEADA NA PORTA DA ESCOLA. INDENIZAÇÃO DANOSMORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. NÃO EXERCÍCIO ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM FUNERAL. DESNECESSIDADE. 1. O aresto recorrido, ao apreciar os fatos e provas dos autos, reconheceu a necessidade da condenação do Estado ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 200.000,00, pois este se mostrou razoável, já que fixado segundo critérios técnicos, e proporcional à repressão ao grave fato, asseverando, por fim, que a condição econômica da vítima e seus familiares é absolutamente despreciable à consecução desse mister. Rever tal entendimento implicaria o revolvimento fático-probatório inviável na presente seara, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. O pensionamento mensal deve ser fixado com base na renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. Todavia, não comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, o seu valor deve ser estabelecido em reais, equivalente a um salário mínimo e pago mensalmente. 3. É inexigível, para fins de ressarcimento, a comprovação com despesas de funeral, em razão da evidência do sepultamento, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária e pela sua natureza social de proteção à dignidade da pessoa humana. No caso, a esse título, o Estado foi condenado ao pagamento de apenas R\$ 200,00, em atenção ao pedido inicial. 4. Recurso especial não conhecido. Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 18 de agosto de 2011, Diário da Justiça Eletrônico, 30 ago. 2011. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1262938_RJ_1327116360179.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1726782627&Signature=sE64oeUAUm600e2wjJnAj0DXYpw%3D. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial nº 1.137.354. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil – art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 – prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em: 18 set. 2009. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901659780&dt_publicacao=18/09/2009. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Julgado em 26 ago. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 1 set. 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2. Turma)**. Recurso Ordinário nº 0000118-24.2019.5.13.0001. Relator: Des. Ubiratan Moreira Delgado. Julgado em 15 de junho de 2021. Publicado em 21 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/1237615851/inteiro-teor-1237615861>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma)**. Recurso de Revista nº 0011392-76.2018.5.18.0131. Relatora: Des. Margareth Rodrigues Costa. Julgado em 30 de novembro de 2022. Publicado em 9 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/175660640/inteiro-teor-175660658>. Acesso em: 19 set. 2024.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1982; 2. ed. 1996.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1192>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A vítima somente poderá ajuizar a ação de indenização contra o Estado; se este for condenado, poderá acionar o servidor que causou o dano em caso de dolo ou culpa; o ofendido não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/eae31887c8969d1bde123982d3d43cd2>. Acesso em: 05/07/2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 7.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

GARCIA, Leila Posenato. Violência e assédio no trabalho: expectativa sobre a ratificação da Convenção 190 da OIT pelo Brasil. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 48, p. eedfl1, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/c3HftyfgVXdkghsVy4pYPvt/?lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629479. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6273842/mod_resource/content/0/A%20For

%C3%A7a%20Normativa%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20by%20Konrad%20Hesse%20%28z-lib.org%29.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINEZ, L.; CARVALHO, P. L. D. **Assédio Moral Trabalhista**: Uma análise sob a perspectiva das ações coletivas e do processo estrutural. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 10. ed. São Paulo: RT, 2011.

MINASSA, Alexandre Pandolpho. Assédio moral no âmbito da administração pública brasileira. **Boletim de Direito Administrativo** [recurso eletrônico], São Paulo, v. 25, n. 9, p. 1047-1048, set. 2009. Disponível em: http://dspace.xmlui/bitstream/item/10866/geicIC_FRM_0000_pdf.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 jul. 2024.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Da análise dos aspectos estruturantes do assédio moral laboral para sua configuração no sistema normativo brasileiro. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 392–427, 2017. DOI: 10.5585/prismaj.v16n2.7690. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7690>. Acesso em: 18 set. 2024.

NETTO, Felipe Braga. **Manual da Responsabilidade Civil do Estado**: à Luz da Jurisprudência do STF e do STJ e da Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 190 sobre a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho**. Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_IL O_CODE:C190. Acesso em: 05 set. 2024.

PARÁIBA. **Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível)**. Apelação Cível nº 0801795-33.2015.8.15.0731, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgamento em 24 nov. 2021.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649440/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SARAGIOTO, Marli Aparecida. **O dano existencial como modalidade autônoma de dano imaterial**. 2017. Tese (Doutorado) – Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, São Paulo.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Leda Maria Messias da; SILVA, Lanaira da. **O assédio moral na administração pública**: um livro em prol da extinção dessa praga. São Paulo: LTR, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621248/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Cartilha da Comissão de Prevenção e Enfrentamento aos Assédios e Discriminação (COMPEAD)**. João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2022. Disponível em: (https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2022/06/Cartilha_COMPEAD_V02_0.pdf). Acesso em: 5 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Cartilha da Comissão de Combate ao Assédio Moral e Sexual**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/cartilha-da-comissao-de-combate-ao-assedio-moral-e-sexual-tjce.pdf>. Acesso em: 5 set. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/10/loje_atualizada_-_junho_2020_0.pdf. Acesso em: 5 set. 2024.